

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

CAROLYNNE SANTOS ALENCAR

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Lei Mariana Ferrer como um instrumento contra a violência institucional:
análise acerca da revitimização no Processo Penal**

Maceió/AL

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

A3681 Alencar, Carolynne Santos.
Lei Mariana Ferrer como um instrumento contra a violência institucional :
análise acerca da revitimização no processo penal / Carolynne Santos Alencar. –
2022.
48 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 43-48.

1. Brasil. Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021. 2. Brasil. Lei 9.099, de de 26
de setembro de 1995. 3. Direito penal. 4. Direito processual penal. 5. Vitimização. 6.
Dignidade da pessoa humana. I. Título.

CDU: 343.1(81)

RESUMO

A pesquisa objetiva realizar uma análise acerca dos efeitos jurídicos e sociais relacionados à Lei 14.245/2021, publicada em 22/11/2021, conhecida popularmente como Lei Mariana Ferrer. Trata-se de instrumento legislativo que visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, como a prática de coação e emprego de ameaças e constrangimentos durante o processo. A norma surge após episódio de violência institucional que Mariana Ferrer vivenciou em uma audiência de processo criminal. Esse tipo de ataque é conhecido por ser originado pelo próprio sistema penal que, constantemente, falha ao ferir direitos de quem suplica por justiça e custódia. Tal violência é deveras superior à resultante do delito, uma vez que, impossibilita que a vítima tenha sua expectativa de resolução do conflito satisfeita. Especialmente porque não há outro caminho a seguir, já que o *ius puniendi* é função exclusiva estatal. A prática afeta a confiança e o prestígio do ordenamento jurídico brasileiro, resultando negativamente no abandono da vítima e da comunidade em geral. A nova Lei objetiva modificar esse cenário, alterando dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A metodologia a ser empregada nesta pesquisa é bibliográfica, amparada por análise documental da legislação pertinente.

Palavras-chave: ferrer; direito penal; direito processual penal; lei nº 9.099/95; vitimização secundária; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The research aims to carry out an analysis of the legal and social effects related to Law 14.245/2021, published on 11/22/2021, popularly known as Mariana Ferrer Law. It is a legislative instrument that aims to curb the practice of acts that threaten the dignity of the victim and witnesses, such as the practice of coercion and the use of threats and constraints during the process. The norm comes after an episode of institutional violence that Mariana Ferrer experienced in a criminal trial hearing. This type of attack is known to originate from the penal system itself, which constantly fails to harm the rights of those who plead for justice and custody. Such violence is indeed superior to that resulting from the crime, since it makes it impossible for the victim to have his expectation of conflict resolution satisfied. Especially since there is no other way to go, since the *ius puniendi* is an exclusive state function. The practice affects the trust and prestige of the Brazilian legal system, negatively resulting in the abandonment of the victim and the community in general. The new Law aims to change this scenario, changing provisions of the Penal Code, Criminal Procedure Code and Law No. 9,099/95, Law of Special Civil and Criminal Courts. The methodology to be used in this research is bibliographical, supported by documental analysis of the relevant legislation.

Keywords: ferrer; criminal law; criminal Procedural Law; Law No. 9.099/95; secondary victimization; dignity of human person.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 Lei Mariana Ferrer	8
2.1 Fato gerador da elaboração da Lei 14.245	8
2.2 Alterações normativas promovidas pela Lei 14.245	12
2.2.1 As modificações no Código Penal	12
2.2.2 As modificações no Código de Processo Penal	13
2.2.3 As modificações na Lei nº 9.099/95	14
3 Ótica vitimológica	15
3.1 Vítima	15
3.1.1 Conceito	15
3.1.2 Classificação	19
3.1.3 Origem e evolução histórica da vítima	22
4 Graus de vitimização	25
4.1 Vitimização primária	25
4.2 Vitimização secundária ou institucional	26
4.3 Vitimização terciária	29
4.4 A vitimização primária, secundária e terciária no caso Artemísia Gentileschi	30
5 Dos direitos da vítima	31
5.1 Da Dignidade da Pessoa Humana	31
5.2 Direitos na concepção vitimológica	32
6 Dos conflitos de princípios	38
7 Dos deveres estatais	39
8 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	48

1 INTRODUÇÃO

Quando uma vítima de crime surge, com ela também nasce a obrigação do Estado de preservar a dignidade que outrora foi ferida. Os órgãos institucionais e os agentes estatais competentes para apurar a violação devem estar cientes quanto à função protetora que possuem. Seja na fase investigativa ou administrativa, seja na fase processual em essência, o trabalho dessas instituições deve estar pautado em dar a vítima um tratamento adequado e, principalmente, humanizador.

Lidar com vítimas em processos judiciais requer cautela, pois traz iminente risco de revitimizar quem já sofreu as consequências da violência primária do crime. Por isso, é fundamental que em todas as etapas da investigação e do processo, os agentes participantes assumam a responsabilidade de impedir a vitimização secundária, também conhecida como vitimização institucional. Esse grau de vitimização deriva do tratamento inadequado oferecido às vítimas, gerando assim, novos danos para além daqueles já sofridos com a prática criminosa.

Está no cerne da Lei 14.245 evitar essa revitimização, buscando dar um atendimento melhor a quem, via de regra, é desacreditada e humilhada por quem lhe deve proteção.

Em razão disso, o trabalho se faz oportuno no intuito de compreender os efeitos e alcance da Lei 14.245 na proteção da vítima, especialmente a de violência sexual, já que, constantemente, é ela a exposta a situações vexatórias e ofensivas.

Muito daquilo que é questionado durante a instrução processual fere a dignidade da mulher vítima de crime, a deixando em uma situação humilhante. Em boa parte dos casos, não é imprescindível para provar o que está ali em questão: questionam a roupa que usava no momento, se ela deu “liberdade” e o porquê de não ter denunciado antes. Atos esses que desencorajam a busca por justiça.

Com o advento da Lei Mariana Ferrer estão vedados todos e quaisquer atos que violem a dignidade de vítimas e testemunhas durante audiências criminais. A lei traz a expectativa de redução dos casos de revitimização, e, conseqüentemente, objetiva elevar o nível de confiança nas instituições, ampliando a quantidade de denúncias de crimes.

O propósito da pesquisa é analisar os efeitos da nova Lei, transcorrendo pela formação histórica do conceito de vítima, tal como quem (ou o quê) pode ser tratado como tal. Para tanto, será examinada a caracterização da vítima ao longo do tempo, bem como sua classificação pela ciência criminológica e vitimológica.

Ao aprofundar a busca, percebe-se a variedade doutrinária, visto que, heterogênea.

Sendo o ponto de vista escolhido para desenvolver a temática um fator determinante, primaz destacar que o âmbito da pesquisa não está restrito ao conceito da vítima para o processo penal, e sim, a vítima em uma concepção mais ampla e vitimológica, o que se faz necessário para complementar seu conceito jurídico.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho expõe o que foi alcançado através de pesquisa bibliográfica em artigos científicos e jurídicos.

2 Lei Mariana Ferrer

A Lei 14.245/2021, conhecida popularmente como Lei Mariana Ferrer, objetiva coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, estabelecendo causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Foi publicada no Diário Oficial da União em 23/11/2021 (vinte e três de novembro de dois mil e vinte um), alterando dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei nº 9.909/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A norma surge como resposta ao episódio em que Mariana Ferrer foi humilhada e ridicularizada em uma audiência de processo criminal.

2.1 Fato gerador da elaboração da Lei 14.245

Mariana Ferrer é uma modelo e influenciadora digital que foi vítima de estupro. Ganhou notoriedade após expor em suas redes sociais detalhes do crime que teria sido praticado por um empresário em uma boate renomada, situada na cidade de Florianópolis.

Em sua primeira versão, o empresário afirmava que não teria ocorrido contato físico com Mariana, porém, após a perícia constatar a presença de fluidos biológicos, sémen, depositados nas vestes da vítima, o acusado afirmou desconhecer que Ferrer era incapaz de consentir o ato. Diante da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, o Parquet de Santa Catarina denunciou o empresário por estupro de vulnerável, sustentando a tese de que Mariana, no momento do crime, não teria condições de ofertar seu consentimento para o ato.

Mariana, atualmente ausente das redes sociais, desde o registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Santa Catarina, enfrentou diversos obstáculos durante a investigação. Em razão disso, resolveu utilizar seu perfil em uma rede social para expor o crime e seu autor, almejando, talvez, dar visibilidade ao caso e conseguir a punição do infrator.

Registrado o boletim, Ferrer foi encaminhada ao Instituto Médico Legal (IML) para

fazer exame de corpo de delito e entregou aos peritos a calcinha e o body que usava na ocasião – mas não o vestido de renda. Também se submeteu ali a um swab vaginal para a coleta de material genético. Cumprida essa etapa, foi ao Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago para colher três tubos de sangue e três de urina para exame toxicológico e de álcool. (Às 17 horas, Ferrer voltou a colher a urina porque a primeira coleta deu-se sem a presença da polícia.) Saiu dali tomando medicamentos retrovirais pelos trinta dias seguintes, conforme o protocolo para evitar a contaminação por HIV em vítimas de violência sexual.

Em seguida, o caso deixou a delegacia em que foi registrado. Por se tratar de uma investigação de violência sexual contra a mulher, foi transferido para a Delegacia de Proteção a Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI). Ali, Ferrer voltou a dar sua versão dos acontecimentos dizendo “que por volta das 18h50 consumiu um sorvete e uma bebida alcoólica (gim); que demorou muito tempo para consumir a bebida, pois não é de beber; que pediu apenas um drink; que foi chamada por Sabrina Camargo para ir com ela até um dos bangalôs para fazerem uma foto; que se recorda de Sabrina Camargo ter dito que um dos filhos do dono da Rede Globo estava no local e que ele estava próximo; que ainda sente-se um pouco ‘lesada’, demorando bastante para recobrar seus sentidos; que tenta lembrar do que aconteceu no dia 15/12/2018, mas não consegue” (BATISTA, 2021).

Após as primeiras publicações nas redes sociais de Mariana, uma mobilização em torno do caso ganhou uma proporção significativa. As pessoas que assistiam aos vídeos postados pela jovem abraçaram a causa e a máxima: “justiça por Mariana Ferrer” foi propagada nos mais diversos meios de comunicação, passando então o acontecimento a ter reconhecimento nacional.

Incomodada com a aparente paralisia do caso, Ferrer resolveu falar do assunto publicamente pela primeira vez. No dia 20 de maio, usando seu perfil no Instagram, fez um desabafo. “Não irei me calar mais. Esse sigilo que está protegendo apenas o estupro acaba agora”, começou o texto dirigido aos seus quase 100 mil seguidores. “Não é nada fácil ter que vir aqui relatar isso. Minha virgindade foi roubada de mim junto com meus sonhos. Fui dopada e estuprada por um estranho em um beach club dito seguro e bem-conceituado da cidade. [...] Sempre tive boa índole e postura, e isso ninguém tira de mim. A verdade é única. Estou horrorizada com a justiça de Florianópolis e em como eles se empenham em encobrir crimes e passar uma falsa imagem da cidade”. A essa altura, sem trabalho e renda, Ferrer e a mãe atrasaram o aluguel, foram despejadas e fazia pouco que haviam retornado para Uberaba, em Minas Gerais (BATISTA, 2021).

A comoção da imprensa e a movimentação de grupos apoiadores nas redes sociais crescia a cada dia, de forma intensa, mesmo antes do processo criminal ter sido iniciado. Mas houve intensificação quando a situação vivida pela modelo, durante a audiência criminal em que foi ouvida pelos presentes, foi publicada pelo site do The Intercept Brasil. Em razão do achincalhamento provocado pelo advogado do réu cuja vítima é Mariana.

Retornando, mais uma vez, o processo ao domínio midiático e dessa vez não por motivos relacionados ao primeiro crime, estupro de vulnerável, mas sim pela patente vitimização institucional que Mariana sofreu.

A audiência que escancarava a violência institucional e a revitimização da jovem foi

publicada com o título: “Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de estupro culposo e advogado humilhando jovem”. Nesse vídeo, contém o momento em que o advogado do acusado exhibe fotos pessoais de Mariana, afirmando, sem pudor algum, que ela estava em "posições ginecológicas". O defensor do empresário ainda afirmou: "Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o teu showzinho, teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois para ganhar mais seguidores”.

Após o episódio divulgado, ficou notório que Mariana estava desamparada e a conduta do advogado durante a instrução processual poderia causar um abalo imensurável em uma vítima de crime que deveria, pelo processo penal, estar protegida.

No vídeo divulgado, Mariana Ferrer se mostra extremamente abalada, chora, pede respeito ao advogado e requisita ao Juiz do processo: "Eu gostaria de respeito, Doutor, Excelentíssimo, eu estou implorando por respeito, no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. Eu sou uma pessoa ilibada, eu nunca cometi crime contra ninguém”. Porém, tanto o magistrado quanto o promotor permaneceram inertes.

Fica exposto que tanto o Juiz, quanto o Promotor de Justiça que participavam da audiência, preferiram a omissão e não interferiram na verdadeira tortura psicológica que presenciaram.

O advogado ao fazer análise descabida da conduta da vítima, deslegitimar sua história, suas vestimentas, atribuir culpa em comportamentos anteriores ao crime, retrata a vitimização secundária. Sendo essa segunda vitimização um ultraje à imagem da vítima e passa, sim, a ter um peso maior por ter como autores toda a rede de atendimento e sistema de justiça.

Apesar das provas, o acusado foi inocentado na primeira instância. O magistrado, em sua sentença, entendeu:

Da análise das imagens, é possível perceber que a ofendida durante todo o percurso mantém uma postura firme, marcha normal, com excelente resposta psicomotora, cabelos e roupas alinhadas e, inclusive, mesmo calçando salto alto, consegue utilizar o aparelho telefônico durante o percurso. Com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas.

[...]

Diante disso, não há provas contundentes nos autos a corroborar a versão acusatória, a não ser a palavra da vítima, sendo que a dissonância entre os depoimentos colhidos na fase judicial conduz à dúvida quanto à autoria dos fatos narrados na exordial acusatória, não podendo por isso, ser proferido decreto condenatório, devendo a dúvida ser dirimida em favor do acusado, com amparo no princípio *in dubio pro reo* (SANTA CATARINA. 3º Vara Criminal, 2020).

Após a sentença supracitada, parecia que o caso estava caminhando para o final, apenas

restando a autora recorrer aos Tribunais em busca de revisão da decisão, até então, nenhuma anomalia jurídica fora exposta.

Passado um ano da divulgação dessa cena, que causou comoção e levou centenas de pessoas à Avenida Paulista com faixas denunciando o machismo da Justiça, Gastão, advogado, um catarinense de 51 anos, alcançara uma vitória que considerou tão brilhante quanto seus sapatos. Depois de ouvir a defesa e a acusação, o desembargador Ariovaldo da Silva leu as 48 páginas de sua decisão. Absolveu André Aranha por “falta de provas”. A decisão do desembargador referendava a sentença de absolvição prolatada na primeira instância no ano passado. Os outros dois desembargadores, Ana Lia Carneiro e Paulo Sartorato, seguiram o voto do relator. Por unanimidade, André de Camargo Aranha, um empresário do ramo esportivo que negocia passes de jogadores de futebol, estava livre da pena de 8 a 15 anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável.

[...] Gastão deixou o Tribunal de Justiça às 13h27 daquela quinta-feira. Seus olhos estavam levemente marejados. Seu motorista abriu a porta do Land Rover, Gastão acomodou-se no banco traseiro e dirigiu-se para seu escritório, no segundo andar de um edifício comercial, no Centro de Florianópolis. Ali, trancou-se numa sala, onde conversou por telefone com Aranha, que aguardara a sentença ao lado de amigos, em sua casa, em São Paulo, depois de passar parte da manhã em orações numa igreja das redondezas. Encerrada a conversa no escritório com seu cliente, Gastão reservou o dia para saborear seu triunfo. Recebeu múltiplos cumprimentos. Em ligação com sua filha, a adolescente Maria Vitória, festejou: “Acabou, filha. O papai venceu (BATISTA, 2021).

Sucedeu, posteriormente, que a oitiva de Mariana Ferrer na audiência criminal foi disponibilizada ao grande público e gerou debates acerca do tratamento dispensado pelo advogado do então acusado à ofendida, considerado como indigno e humilhante. No vídeo é possível presenciar a postura inadequada do advogado de acusação, enquanto Promotor e Juiz estavam inertes à situação.

Com a nova versão de Aranha, Gastão Filho começou a tentar caracterizar Ferrer como uma golpista. Tratou-a de modo tão humilhante que, com a divulgação do vídeo da audiência quatro meses depois, criou-se um escândalo nacional. Na sessão, por meio de videoconferência, travaram o seguinte diálogo: “Eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus” – começa o advogado. “E peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o teu showzinho. Teu showzinho tu vai lá dar no Instagram depois, para ganhar mais seguidores”. Ferrer escuta, com uma expressão de desalento. Gastão, então, exhibe uma foto de Ferrer, que não tem qualquer relação com o caso, numa tentativa de contestar a acusação dela de que suas fotos foram adulteradas para parecerem obscenas.

– Essa foto aqui foi extraída do site de um fotógrafo, onde a única foto chupando o dedinho é essa aqui. E com posições ginecológicas é só dela. Não tem nada de mais essa foto.

– Mas eu estou de roupa, não tem nada de mais mesmo – interrompe Ferrer – A pessoa que é virgem, ela não é freira, não, doutor. A gente está no ano 2020. O advogado insiste:

– Essa foto não tem nada de mais. Mas por que você apaga essas fotos, Mariana? E só aparece essa tua carinha chorando, só falta uma auréola na cabeça. Ferrer desaba e começa a chorar. Gastão segue no ataque.

– Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo. O juiz Rudson Marcos intercede.

– Mariana, Mariana, se quiser se recompor aí, tomar uma água, a gente suspende o ato, tá? Não tem problema, tá?

Em prantos, ela lhe faz um apelo:

– Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo. Eu estou implorando por respeito

no mínimo – diz, com sua voz quase sumindo, sufocada pelo choro. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. Que que é isso? (BATISTA, 2021).

Tão preocupante foi a violência, psicológica e moral, sofrida, bem como a pressão social que surgiu em torno dela, que em 22/11/2021 (vinte e dois de novembro de dois mil e vinte um) foi publicada a Lei Mariana Ferrer, cujo objetivo é proteger a dignidade das vítimas e testemunhas de crimes, no decorrer do processo.

A partir desse fatídico episódio, verificou-se a necessidade de se regular determinadas situações relacionadas à proteção de vítimas e testemunhas no curso das ações, principalmente à coibição da prática de atos atentatórios à dignidade daquelas.

Dessa forma, após aprovação das duas casas legislativas e sanção presidencial, passou a vigorar naquela terça-feira de 23 de novembro de 2021, a Lei nº 14.245/21, conhecida como Lei Mariana Ferrer.

2.2 Alterações normativas promovidas pela Lei 14.245

De acordo com as inclusões instituídas pela nova Lei, os dispositivos legais por ela modificados passam a vigorar com o acréscimo da vedação da prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

2.2.1 As modificações no Código Penal

O primeiro dispositivo modificado pela Lei 14.245 é o Código Penal, passando então o artigo 344 a vigorar acrescido do parágrafo único:

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual (BRASIL,1940) (grifo nosso).

Percebe-se que houve melhoria do artigo 344 do Código Penal por meio do estabelecimento de uma majorante, com aplicação direcionada aos crimes contra a dignidade sexual, o que expõe, de forma clara, o objetivo do legislador em coibir a prática de coações ou intimidações às partes que lhe causem potencial aflição, como forma de ampliar a proteção aos envolvidos.

2.2.2 As modificações no Código de Processo Penal

O segundo dispositivo a passar por alterações foi o Código de Processo Penal:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

(...)

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (BRASIL,1941).

Com a adição no Código de Processo Penal dos artigos 400-A e 474-A, as penalidades que podem ser aplicadas às partes e aos sujeitos processuais na esfera civil, penal e administrativa foram regulamentadas. Tanto nas audiências quanto nas instruções, se não for observado o empenho pela garantia da integridade física e psicológica da vítima, haverá punição, recaindo sob o magistrado o dever de garantir o devido cumprimento do comando.

Para Walfredo Campos, houve também alteração da instrução do plenário de Júri. “Quanto ao rito do Júri, é claro que as partes devem respeitar a dignidade da vítima e das testemunhas, e cabe ao juiz presidente velar por essa postura, mas não ao ponto de se comprometer a busca da verdade dos fatos que permearam o crime” (Campos, 2021).

[...] podem ser essenciais à produção de provas pela acusação e pela defesa: afinal, não é raro que vítimas e testemunhas envolvidas em um crime doloso contra a vida não desejem que venham à tona fatos que possam macular sua respeitabilidade social, mas que são importantes ao pleno esclarecimento dos juízes naturais da causa, que são os jurados (CAMPOS, 2021).

Surge assim a suspeita que a Lei Mariana Ferrer poderá limitar e afrontar o princípio da plenitude de defesa presente no Tribunal do Júri. Complementa Thais Pinhata de Souza e Raquel Rosa:

Não obstante, para o plenário do júri, o que a Lei Mariana Ferrer traz é que, a partir de hoje, só pode ser usado o que é relevante à análise do fato e diretamente a ele relacionado. Mas como fica a proteção do réu? Isso porque, se por um lado os exageros em Plenário se dão, no geral, pela utilização de elementos externos que reafirmam a culpa de quem se senta na cadeira vexatória, por outro, o julgamento por pares só faz sentido se estes podem entender — muito além do fato julgado — quem são os atores por trás desse fato. Lembrando sempre que, mesmo antes da nova lei, a garantia da urbanidade já era dever do juiz-presidente (ROSA e SOUZA, 2021).

Além disso, muitas indagações sobre as possíveis interpretações do texto legal surgem. No artigo 474-A há o elemento: circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração. O que efetivamente pode ser considerado ofensivo à dignidade da vítima e das testemunhas criará muitas formas de aplicação. Especialmente nos casos que envolvam a dignidade e a liberdade sexual.

Ainda de acordo com Thais Pinhata de Souza e Raquel Rosa, isso é uma problemática complexa que ocorre quando há modificação da Lei, mas há o contínuo da estrutura patriarcal. Essa que se revela principalmente em instituições punitivistas e institutos não restaurativos como os que compõem o sistema de justiça criminal. Para as autoras, a Lei Mariana Ferrer é um avanço, porém, pode ser revelar um novo constritor das garantias constitucionais (ROSA e SOUZA, 2021).

2.2.3 As modificações na Lei nº 9.099/95

A conhecida Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais também passou por ajustes relacionados ao modo de apuração dos delitos de menor potencial ofensivo. Foi adicionado ao dispositivo a possibilidade de imposição de responsabilidade civil, penal e administrativa àqueles que, no decorrer da audiência em sede de juizado, contribuir para degradar a dignidade da vítima, por meio de manifestação alheia aos fatos que estão sendo apurados nos autos ou alguns meios elencados que ofendam à dignidade da vítima ou testemunha. Válido ressaltar que fica a cargo do juiz a efetivação do dispositivo.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz (BRASIL, 1995) (grifo nosso).

Para João Gabriel Fraga de Oliveira Faria, há diferenças e especificidades nos dispositivos legais alterados pela nova lei. Porém, em todos há grande preocupação com a vítima e com as testemunhas, uma vez que, são previstas formas de tratamento e cautela na realização dos atos processuais que as envolvam, bem como consequências pela inobservância das obrigações de cuidado responsabilidade civil, penal e administrativa (FARIA, 2022).

“É um marco na luta contra a violência institucional. O caso Mariana Ferrer escancarou a existência desse tipo de prática. O Judiciário precisa ser um ambiente de acolhimento e escuta e não de humilhações e desestímulo a denúncias” (AVILA, 2021). Complementa Camila Rufato:

A lei é uma conquista incontestável, sobretudo para as mulheres, pois embora a legislação estabeleça proteção a todas as vítimas e testemunhas, sem distinção de gênero, a realidade é que, na prática, quem mais sofre atos atentatórios contra a honra são as mulheres, uma vez que a nossa sociedade ainda replica a lógica da "mulher honesta", outrora prevista na legislação, o que leva a uma consequência machista que elenca mulheres que mereceram ou não o mal a elas infligido, corroborada pelo estereótipo da mulher enquanto um ser perverso e traiçoeiro que deve sempre ter a palavra questionada, pois pode estar se utilizando daquela situação em benefício próprio com o intuito de vingança. Na maioria das vezes estas duas situações são usadas como argumentos explícitos ou implícitos para violentar e silenciar as mulheres no judiciário. A nova lei traz um freio para essas condutas que revitimizam as mulheres e é um feliz indicativo que as questões de gênero estão sendo colocadas em pauta e o machismo estrutural punido (RUFATO, 2021).

3 Ótica vitimológica

Sob o olhar da vítima, base deste trabalho, a nova lei possui virtudes e está alinhada à Constituição Federal de 1988, que traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa República. Corresponde, pois, aos postulados da vitimologia, que se ocupa em criar mecanismos potentes de atendimento e satisfação dos direitos da vítima violados pelo ato criminoso. Piedade Júnior, ao lecionar sobre uma das funções da Vitimologia, afirma que esta "vem advertir sobre não se poder fazer um juízo de valor sobre o fenômeno criminal sem o cuidado do estudo sobre a vítima, não apenas como sujeito passivo de uma relação, mas como possível protagonista do drama criminal" (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p.12).

3.1 Vítima

3.1.1 Conceito

De acordo com a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia-Geral da Organização

das Nações Unidas (ONU), por sua Resolução nº 40/34 de 29 de novembro de 1985, entende-se por vítimas as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou omissões violadoras das leis penais em vigor num Estado-membro, incluindo as que vedam o abuso de poder (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Em uma classificação clássica e objetiva, Antonio Scarance Fernandes, em sua obra *O papel da vítima no processo criminal*, o conceito de vítima é formado a partir de três sentidos: o gramatical ou literário, a definição aplicada pela vitimologia e a interpretação jurídica (FERNANDES, 1995).

Complementando Fernandes, de acordo com Marisa Helena d'Arbo Alves de Freitas, esse sentido literário ou gramatical reflete, a partir do seu sentido etimológico, os significados que o vocábulo vítima apresentou durante sua evolução (FREITAS, 2001, p. 146).

Já para Piedade Júnior, a etimologia do termo está relacionada a sua origem no latim *victima* ou *victimae*, cujo significado é “pessoa ou animal sacrificado ou que se destina a um sacrifício” (JÚNIOR, 1993). Tal entendimento harmoniza com o significado estabelecido por Alline Pedra Jorge:

Pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, oferecido como forma de pedido de perdão pelos pecados humanos. Esse termo é advindo do verbo *vincire*, que significa o ato de atar ou amarrar, posto que a pessoa ou o animal oferecidos a sacrifício após uma vitória eram amarrados (JORGE, 2005).

Voltando ao conceito de Fernandes, essa palavra latina pode ter derivado de termos como *vincire*, que significa atar ou ligar, isso em referência aos animais destinados a sacrifício aos deuses após a guerra. *Vincere* significa vencer, sendo a vítima o vencido, e *vigere* que evoca a ideia de vigor e de força, também referente ao animal a ser sacrificado, de porte mais robusto, em oposição ao termo *hostia*, que designava o animal de menor porte (FERNANDES, 1995).

É patente o cunho religioso nas fundamentações da etimologia da palavra vítima pelos autores. Bittencourt alerta sobre esse sentido inicial dado de forma majoritária pela doutrina, uma vez que, é um termo que evoluiu conforme o lugar e a época vigentes e, indubitavelmente, a significação atual passou por mutações locais e temporais, transformado e até mesmo distanciando o termo do seu sentido original. Segundo Bittencourt, o real significado passou a designar não só o animal, mas qualquer ser vivo sacrificado, submetido a qualquer espécie de dano. Genericamente, significa a pessoa que sofre os resultados lesivos dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso (BITTENCOURT, 1987).

Pela ótica da Vitimologia, há uma diversidade de aspectos que são levados em

consideração. Na concepção de Benjamin Mendelsohn, criador da ideia de vítima universal, o sentido de vítima é bastante amplo, abrangendo todo o tipo de vítima, incluindo a da natureza, da tecnologia, do meio ambiente, do trânsito e da energia cósmica (apud FREITAS, 2001).

Bodero esclarece essa ideia de vítima universal de Mendelsohn:

Acolhe as vítimas de inundações, terremotos, temporais, explosões vulcânicas, etc., os casos de psicose destrutiva do homem, como armamentismo, as explosões atômicas, a destruição da camada de ozônio, os atentados contra o meio ambiente, o depósito de lixo nuclear nos países de terceiro e quarto mundo, como depreciativamente os Estados centrais referem-se aos da periferia, vítimas de sua exploração (BODERO, 2001, p. 75, tradução de Clarice Nogueira Cavalheiro).

Regressando ao autor Piedade Júnior, vítima é a personalidade do indivíduo ou da coletividade na proporção em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origens diferentes. Seja físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como o ambiente natural ou técnico (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

A criminologia, como ciência autônoma, estuda a vítima em simultâneo com o delito, o criminoso e o controle social. De acordo com Isabella Lavor, a interdisciplinaridade da criminologia decorre de sua própria construção, vez que é uma ciência independente que tem influência profunda de diversas áreas do saber, como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal e outras (LAVOR, 2016). Nessa ciência, há um entendimento geral da vítima equivalente à de lesado, é o indivíduo que visa o reparo dos danos sofridos ou, então, refere-se à participação no crime, devendo ser considerado a prática criminosa que é resultado de comportamentos interligados do agente e da vítima, cabendo verificar, em cada delito, qual dos dois teria contribuído mais eficazmente para o resultado (FREITAS, 2001).

[...] Ocupa-se a Criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do Direito Penal, a Criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com apoio de uma série de critérios axiológicos. A Criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta desse fenômeno [...] (apud, MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 51).

Contudo, a ótica da criminologia positivista precisa ser analisada com cautela. É cristalino o avanço que essa ciência proporcionou na compreensão do crime como fenômeno natural. No entanto, as teorias antropológicas e as sociológicas estão concentradas na visão do delito como relação entre Estado e delinquente, a vítima é apenas uma coadjuvante e ocupa papel secundário nessa tríade.

Nesse sentido, Moura Bittencourt elabora sua classificação para mencionar os sentidos que surgem do vocábulo, complementando, desta forma, a classificação proposta por Antonio Scarance Fernandes. De forma esclarecedora, Bittencourt distribui o termo em cinco

dimensões: a primeira dimensão chamou de sentido originário, é a pessoa ou animal sacrificado à divindade; a segunda dimensão da vítima é a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos; a terceira, sentido jurídico-geral, é aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito; a quarta dimensão, é o sentido jurídico penal-restrito, é o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal. Essa definição também pode ser classificada como vitimização primária, que mais adiante nesta dissertação será analisada; a quinta dimensão, denominou por sentido jurídico penal amplo, é o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências dos crimes (BITTENCOURT, 1987).

Em outra perspectiva, Alessandra Greco afirma que a doutrina distingue a terminologia conforme a natureza do crime. Desse modo, a palavra vítima seria para os crimes contra a pessoa; ofendido, para os crimes contra a honra e contra os costumes; lesado, nos crimes patrimoniais; vítima e prejudicado, nos crimes de homicídio, sendo vítima o morto e prejudicado aquele que dependia financeiramente do morto (GRECO, 2004).

Deve-se abandonar de vez o conceito estático de vítima, como sendo o sujeito passivo do delito. A vítima interage com o criminoso e com o meio, e devemos, para tingir uma visão completa dos fatos, estudar seu comportamento. Deste raciocínio surge uma concepção mais moderna de direito penal, em que não há espaço para as interpretações mais tradicionais e ultrapassadas (GRECO, 2004, p. 111).

A conceituação proposta pelo jurista Paulo de Souza Queiroz, demonstra que a criminologia se ocupa do crime enquanto fato; a política criminal, valor; e o Direito Penal, norma. Ressalta o autor, que é de extrema importância fazer a distinção e buscar a plena ciência penal, tendo como ênfase a teoria tridimensional do Direito (QUEIROZ, 2017).

A reflexão a respeito da posição da vítima no âmbito jurídico está, inegavelmente, entre as questões mais importantes e atuais do cenário do direito nacional e internacional. A vítima vem resgatando sua importância no âmbito do conflito penal, voltando a ocupar um papel de protagonismo que lhe pertenceu no passado (FRADE, 2011).

Fernandes (FERNANDES, 1995) afirma que em uma noção jurídica ampla de vítima, abrangendo ramos do Direito substantivo interno, como o civil, trabalhista, penal, comercial e até mesmo o direito internacional público e privado, seriam vítimas as pessoas que, em razão da ofensa a uma norma jurídica substantiva, viessem a sofrer algum prejuízo, algum dano, alguma lesão. Incluiria, portanto, as vítimas de crimes, as vítimas dos ilícitos civis, dos acidentes de trabalho, das ofensas às leis trabalhistas, as vítimas de violações de tratados internacionais e outras mais (FERNANDES, 1995).

Após as diversas linhas conceituais apresentadas, é necessário analisar o conceito jurídico de vítima, esse que diverge do conteúdo próprio da Vitimologia e da Criminologia.

A legislação penal e processual penal brasileira empregam o termo vítima, ofendido e lesado indistintamente, por vezes até como sinônimos. Usualmente, entende-se que a palavra vítima tem cabimento específico nos crimes contra a pessoa. De forma a complementar lacunas interpretativas, é necessário o amparo da doutrina.

Moura Bittencourt observa que, na terminologia utilizada pelo legislador desde os primeiros códigos nacionais, a palavra vítima é usual, embora em muitas oportunidades seja substituída pelo termo ofendido, apresentando ambas, em geral, o mesmo significado (BITTENCOURT, 1987).

Para Alessandra Orcesi Pedro Greco, vítima para o Direito Penal é o sujeito passivo de um delito. Esse sujeito está relacionado ao titular do interesse atingido pelo crime, de forma mediata ou imediata, contudo, deve ser aquilo que a norma penal protege. Assevera a autora que todo crime há dois sujeitos passivos: o sujeito passivo constante será sempre o Estado, pois todo crime atinge o interesse público, e um sujeito passivo eventual, titular do interesse concreto (GRECO, 2006).

Aníbal Bruno caracteriza o sujeito passivo do crime como o titular do bem jurídico ofendido ou ameaçado e justifica que podem ser sujeitos passivos de fatos puníveis não só o homem individual, mas entidades coletivas, como o Estado, corporações, em relação aos bens ou interesses de que sejam titulares, e mesmo comunidades mais ou menos indefinidas, sem exata personalidade jurídica, como a família ou a sociedade (apud OLIVEIRA, 1999).

Para Alessandra Orcesi Pedro Greco:

A vítima, por tanto, como um conceito para análise do tema, pode ser definida como aquele que sofre as consequências de determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do Direito Penal, no Estado Democrático de Direito. Nesse conceito ficam abrangidas todas as categorias de vítimas, tanto as pessoas físicas como as pessoas coletivas, ou aquelas que, na atualidade, sofrem as consequências de ações que atingem bens jurídicos difusos ou coletivos (GRECO, 2006)

Complementando a classificação da vítima no âmbito penal e processual penal, para Roger de Melo Rodrigues:

Assim, pode-se inferir que a figura da vítima, de gênese criminológica, encontra, na doutrina nacional, correspondência com o conceito de sujeito passivo da infração penal, de cunho penal, o qual, no âmbito do processo penal, ganha a denominação de ofendido, personagem esse que poderá ou não se habilitar como assistente, consoante as regras do CPP (RODRIGUES, 2012).

3.1.2 Classificação

Assim como formar um conceito estrutural de vítima, escolher uma classificação sobre quem é a vítima no âmbito científico e jurídico será primordial na construção e entendimento

da Lei nº 14.245/2021.

Os primeiros conceitos classificatórios foram elaborados por Mendelsohn, advogado israelense e Von Hentig, professor alemão, considerados pioneiros da Vitimologia.

A primeira classificação, de acordo com Mandelson, leva em conta a participação ou provocação da vítima: Desta forma, as vítimas classificam-se em um bloco geral formado por quatro subdivisões: a) vítima inocente ou vítima ideal - vítima desconhecida, completamente indiferente à atividade criminal, que nada faz para estimular a produção do crime e que tem como característica principal um alto ou integral nível de inconsciência e dispensabilidade na atividade criminoso; b) vítimas menos culpadas que os criminosos (exignorantia) - aqui o indivíduo possui certo grau de culpa ou causa sua própria vitimização por meio de um ato reflexivo, existe impulso não voluntário ao delito; c) vítima tão culpada quanto o criminoso - vítima voluntária, ocorre em casos de suicídio tirando a sorte, ou de suicídio por anuência ou no caso de eutanásia; d) vítima mais culpada que o criminoso - inclui a vítima provocadora, aquela que com sua conduta provoca o autor a cometer o delito, a vítima por imprudência, que origina a ação vitimizante pelo seu próprio comportamento sem controle e a vítima unicamente culpada, que abrange as categorias de vítima-infrator, sujeito que cometendo a infração resulta finalmente vítima, como no caso de atuação por legítima defesa, de vítima-simulante, que acusa e logra imputar penalmente com desejo concreto de que a justiça cometa um erro, e de vítima imaginária, indivíduo com psicopatias de caráter e conduta (FREITAS, 2001).

Sintetizando essa classificação de Mendelsohn, há três espécies de Vítima: a vítima inocente, que não concorre de forma alguma para o injusto típico; a vítima provocadora, que voluntária ou de forma imprudente, acaba agindo de uma forma que colabora com o ânimo criminoso do agente e a vítima agressora, simuladora ou imaginária, suposta ou pseudovítima, que acaba legitimando a defesa de seu ofensor.

Elucida Marisa Helena D'arbo Alves de Freitas que tal classificação de Mendelsohn possui críticas devido à dimensão, tão somente, individualizadora, que desconsidera a categoria das vítimas coletivas, sua essência ou simplicidade, definindo a vítima com base em caráter único, refletindo uma situação dinâmica e interativa a partir de um único componente situacional e, ainda, a restrição provocada pelo enfoque exclusivo na vítima, negligenciando fatores criminais e a posição do infrator no delito (FREITAS, 2001).

Segundo a autora:

Reprova-se, em Mendelsohn, o determinismo geral com que esboça as respectivas situações e atitudes de cada tipo vitimal, assim como a mecanicidade com que age ao atribuir a cada hipótese, inexoráveis consequências penais, sem a opção de ajuste individualizado. Evidencia-se, ainda, a confusão terminológica operada em sua tipologia, utilizada sem rigor técnico, como culpabilidade e imputação (FREITAS,

2001).

Em sua obra principal, Von Hentig elaborou uma classificação geral e um estudo sobre tipos psicológicos das vítimas. Dividiu-as em categorias, como, por exemplo: idosos, jovens, mulheres, estrangeiros, homossexuais, prostitutas, viciados, entre outros sujeitos que considerava vítimas em potencial. Além disso, analisava as atitudes das vítimas em relação a seu agressor (BODERO, 2001). Após, Von Hentig as insere em diferentes grupos que não classifica de maneira precisa, mas refere-se à existência de vítimas solitárias, deprimidas, atormentadas e libertinas (OLIVEIRA, 1999).

Piedade Júnior ao detalhar essa classificação utilizada por Hans von Hentig, sugere uma nova divisão para as vítimas em dois grupos, sendo eles: resistente e cooperadora ou coadjuvantes (PIEADADE JÚNIOR, 1993). No primeiro grupo estão as vítimas que resistem ao ataque do agressor e no segundo grupo as vítimas que participam da produção do resultado querido pelo ofensor.

Para Freitas, a proposta tipológica de Von Hentig apresenta natureza distinta da Mendelsohniana:

Trabalhando o autor alemão com fatores psicológicos, sociais e biológicos. Trata-se de uma tipologia notadamente imbuída de um espírito positivista criminológico que rastreia causas e origens, e que não desconsidera determinada categoria de vitimidade por destino ou irresistível *factum vitimal* suscetível de arrastar para a vitimização indivíduos próximos à figura da vítima nata. Compõe-se de um repertório de debilidades ou vulnerabilidades vitimais de distinta natureza e intensidade. Em um primeiro grupo de categorização, o autor atém-se a critérios biológicos, incluindo os jovens, os anciões, as mulheres e os debilitados psíquicos ou sujeitos mentalmente enfermos. Nos jovens, dada a vulnerabilidade decorrente da sua imaturidade física, deduz-se uma imaturidade moral. O confronto entre a vítima jovem e o delinquente adulto é notadamente desequilibrada, transformando-se a vítima em presa fácil (FREITAS, 2001).

Ao analisar as diversas classificações sobre tipos de vítimas, a categorização feita por Gerardo Landrove Díaz mostra-se completa e altamente eficaz. O autor apresenta uma classificação a partir das tipologias mais conhecidas. A seguir: a) vítimas não participantes ou fungíveis - também denominadas inocentes ou ideais, são as vítimas desconhecidas, membros da coletividade que não cooperam na produção da conduta delitiva. Inclui Landrove, as vítimas acidentais e as indiscriminadas. As primeiras são as que se colocam por puro acaso no caminho dos agressores; as segundas, representam uma categoria que possui um âmbito amplo se comparada a anterior e não apresentam vínculo com o infrator, vítimas de atentados terroristas são um exemplo. b) vítimas participantes ou infungíveis - são aquelas que de certa forma colaboram na formação do delito, integram as hipóteses mais evidentes de intervenção, voluntária ou não, da vítima na dinâmica criminal e oferecem uma ampla gama de

possibilidades: omissão de precauções elementares, facilitando com isso a realização do crime; desempenho de um papel mais relevante, provocando o delito; adoção deliberada de condutas que a coloca em posição de vítima (vítima alternativa); participação voluntária no delito, que resulta de uma instigação da própria vítima ou de um pacto livremente assumido. c) vítimas familiares - aquelas que pertencem ao mesmo grupo familiar do infrator, os maus-tratos e as agressões sexuais têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais frágeis: as mulheres e as crianças. d) vítimas coletivas - também chamada de vítima oculta, dá-se quando a vitimização é sofrida por grupos, incluem as pessoas jurídicas, determinados coletivos, a comunidade ou o Estado; ocorre a despersonalização, a coletivização e o anonimato que caracterizam as relações entre os delinquentes e vítima. e) vítimas especialmente vulneráveis - aquelas que, em função de circunstâncias das mais diferentes naturezas, oferecem uma predisposição vitimológica específica; são as chamadas vítimas natas e os fatores de vulnerabilidade podem ser pessoais ou sociais. f) vítimas simbólicas - quando a vitimização se produz com a específica finalidade de atacar a um determinado sistema de valores, um partido político, uma ideologia, uma seita religiosa ou uma família a que pertence a vítima. g) vítimas falsas - são as vítimas simuladoras ou imaginárias que atuam consciente ou inconscientemente ao realizar uma falsa imputação, com desejo de provocar um erro judicial ou por psicopatologia ou imaturidade psíquica (apud FREITAS, 2001).

A vitimóloga venezuelana Lola Aniyar de Castro, autora de prestígio que dedicou sua vida em estudos relacionados a América Latina, criou uma classificação bastante clara e objetiva. Fragmentada também em quatro grupos, que são: vítima singular e coletiva; vítima de si mesma e vítima de crimes alheios; vítima por tendência recorrente, habitual e vítima profissional; e vítima que atua com culpa inconsciente, vítima consciente e vítima que age com dolo (PIEDADE JÚNIOR, 1993).

Elías Neuman, vitimólogo argentino, também possui classificação própria: vítimas de crimes convencionais, de abuso de poder, sociais e penais, referência às vítimas dos acidentes de trabalho, os enfermos, os anciãos, as crianças abandonadas, os oligofrênicos, os loucos, os desvalidos, os reclusos, os liberados da prisão de maneira definitiva ou convencional, os marginalizados e os desprotegidos sociais, as minorias raciais, religiosas e ideológicas, os homossexuais, os que sofrem lesão decorrente de abuso de poder e de prática do terrorismo (PIEDADE JÚNIOR, 1993).

3.1.3 Origem e evolução histórica da vítima

Segundo Lélío Braga Calhau, o conceito de vítima é constituído de três fases principais na história da civilização ocidental. A primeira fase é marcada pelo autor como “Idade de ouro” e uma das características marcantes dessa fase é a extrema valorização da vítima. Durante esse período, a pacificação dos conflitos possuía importância e a vítima costumava ser ouvida (CALHAU, 2003). Nesse ínterim, prevalecia a vingança privada e a vítima era a responsável por fazer justiça em nome próprio, determinando as consequências a serem suportadas pelo infrator (PERIS RIERA, 1988). Essa fase abarca os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média (SHECAIRA, 2008).

De acordo com Edison Vlademir de Almeida Frade, é a partir dessa fase que surgem os primeiros traços civilizatórios e a vingança privada é o maior expoente do período em questão, sendo até mesmo usual o exercício com ausência de regras de proporcionalidade, ficando assim conhecida como a “idade de ouro da vítima” (FRADE, 2011).

Complementando o conceito dessa fase inicial, para Aline Pedra Jorge, a expressão “Idade de Ouro” é classificada como denominação do período anterior à publicização do direito penal, momento em que já se reconhecia a existência de uma ofensa à comunidade com a prática do delito, mas isto não implicava a exclusão da vítima para a solução do conflito. A vítima ocupava um papel importante e ativo, o que não necessariamente poderia acontecer somente com a vingança privada, mas com a simples valorização da sua participação na *persecutio*. A atribuição à mesma de um papel meramente informativo é o período que se segue à “Idade de Ouro”, como se a vítima estivesse caminhando ao ostracismo, não por vontade própria, mas por imposição do Soberano (JORGE, 2002).

De forma complementar, assevera Ana Sofia Schmidt de Oliveira:

A prática de agressões neste período não era muito comum, havendo um alto grau de coesão social nos grupos tribais, cujos integrantes se ajustavam às normas sem muitos questionamentos. A vida rústica contribuía para o fato de não serem frequentes os conflitos, além de haver um forte sentimento de coletividade nas sociedades ditas primitivas, reforçado pelas festas típicas em que o indivíduo era envolvido na coletividade. Aponta a doutrina que as tribos dispunham de formas de relaxar suas tensões antes da eclosão de conflitos, tais como lutas esportivas e competições que simulavam guerras, além dos rituais de sacrifício (OLIVEIRA, 1999, pg. 21).

Posteriormente, o Estado passou a ser o responsável pelo conflito social, ocorrendo a neutralização da vítima. Ao assumir o monopólio da aplicação do *ius puniendi*, o Estado reduziu o protagonismo da vítima no conflito. “Ela sempre era tratada como uma testemunha de segundo escalão, pois, aparentemente, ela possuía interesse direto na condenação dos acusados” (CALHAU, 2003).

Após o nascimento do Estado Moderno e a melhor organização social, o Estado retira a

vingança privada das mãos dos indivíduos e passa a assumir o poder-dever de manter a ordem e a segurança social. A vingança privada é então substituída pela resolução do conflito pelo Estado, que passa a ser o único possuidor do *ius puniendi*, convertendo-se no exclusivo detentor do monopólio da reação penal (OLIVEIRA, 1999, pg. 33).

É durante o período de neutralização da vítima que podemos comparar os conceitos de dano e de infração. Antes, o delito era uma relação construída entre dois indivíduos, em que havia dano efetivo ao direito de um dos integrantes dessa relação, o que era suficiente para ser considerado crime. Porém, com o surgimento do Estado, isso passa a ser uma ofensa que ultrapassa o âmbito privado, primeiro porque houve um dano, segundo porque as leis estatais foram infringidas. Então, a velha noção de dano para ser crime é substituída pela noção de previsão legal para ser crime. Característica do princípio da reserva legal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina. (JORGE, 2002).

Complementando o que foi afirmado por Alline Pedra Jorge sobre o período de neutralização da vítima, Michel Foucault em sua obra *Vigiar e punir*:

A intervenção do soberano não é, portanto, uma arbitragem entre dois adversários; é mesmo muito mais que uma ação para fazer respeitar os direitos de cada um; é uma réplica direta àquele que a ofendeu. O exercício do poder soberano na punição dos crimes é sem dúvida uma das partes essenciais na administração da justiça. O castigo então não pode ser identificado nem medido como reparação do dano; deve haver sempre na punição pelo menos uma parte, que é do príncipe; e mesmo quando se combina com a reparação prevista, ela constitui o elemento mais importante da liquidação penal do crime. Ora, essa parte que toca ao príncipe, em si mesma, não é simples: ela implica, por um lado, na reparação do prejuízo que foi trazido ao reino (a desordem instaurada, o mau exemplo dado, são prejuízos consideráveis que não têm comparação como o que é sofrido por um particular); mas implica também em que o rei procure a vingança de uma afronta feita à sua pessoa. O direito de punir será então como um aspecto do direito que tem o soberano de guerrear seus inimigos: castigar provém desse direito de espada, desse poder absoluto de vida ou de morte de que trata o direito romano ao se referir ao *merum imperium*, ordenando a punição do crime (FOUCAULT, 1987).

Com o estabelecimento do Estado moderno, a vítima não terá o protagonismo que outrora foi nutrido. Uma vez que o Estado passa a gerir a reparação em nome de toda a sociedade.

Ainda segundo Frade, (2011):

Outro aspecto não menos importante desta relação diz respeito à possibilidade de vir a vítima a necessitar de assistência e proteção estatais em decorrência do cometimento do delito. O direito à assistência e a proteção do Estado, que se consubstancia em um direito fundamental de todo ser humano, adquire uma dimensão ainda mais importante no caso das vítimas necessitadas. A vítima, em razão do delito, em muitos casos sofre uma grave perturbação de sua condição econômica e de sua capacidade de subsistência e manutenção de seus dependentes. Além disso, a vítima (assim como a testemunha) no intuito de colaborar com a persecução penal, muitas vezes é exposta ao risco de sofrer intimidação, ameaças e de retaliações (FRADE, 2011).

A segunda parte do século XX marca a terceira fase da vítima. Nesse período, a vítima

surge protegida pelo atributo da dignidade humana, transformando o agir da justiça criminal. Durante esse período, os estudos criminológicos referentes as vítimas aumentaram de forma expoente, sendo fundada uma nova disciplina: a vitimologia. Segundo Caio Abou Haidar e Isabela Bossolani Rossino, nesse período surge a discussão atual sobre a vitimologia após diversos períodos históricos de negligência da figura da vítima nas ciências criminais.

Porém, é sobretudo a partir da segunda metade do século XX que a vítima – o “outro lado” do crime – passa a se constituir efetivamente como objeto de reflexões e ações específicas, distintas dos conhecimentos e das práticas até então acumuladas e desenvolvidas no campo do direito criminal. Sem dúvida nenhuma, a construção da memória em torno do Holocausto, após a Segunda Guerra Mundial, forneceu um impulso decisivo, ao colocar em primeiro plano a experiência das vítimas dos campos de concentração implantados pelo regime nazista. Posteriormente, igualmente com o impulso dos movimentos feministas, a tomada em consideração das vítimas progrediu fortemente (CARIO, 2000).

Assevera Sumariva: “Esse redescobrimento da vítima constitui ‘uma resposta ética’ e social ao fenômeno multitudinário da macrovitimização, que atingiu especialmente judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos vulneráveis” (SUMARIVA, 2014, p. 50).

Explorar a origem e a evolução histórica da pessoa vítima de delitos é um processo necessário para que exista compreensão do marco que foi a passagem da fase de neutralização para a fase de redescoberta. Quando houve o surgimento da Vitimologia, ciência que surge com a justificava de uma nova perspectiva do conflito penal. Segundo Ana Sofia Schmidt de Oliveira:

O enorme sofrimento e o grande número de mortos nas batalhas da II Guerra Mundial geravam já uma consternação generalizada que veio a ser intensificada quando os horrores dos campos de extermínio e de concentração vieram ao conhecimento público. As torturas, as mortes, a degradação humana, os incrível sofrimento infligido a milhares de pessoas inocentes criou na consciência mundial estarecida um dever inarredável de solidariedade para com as vítimas (OLIVEIRA, 1999, pg. 64).

4 Graus de vitimização

O processo de vitimização é classificado pela doutrina, de forma majoritária, em três acepções clássicas: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

4.1 Vitimização primária

A vitimização primária ocorre entre autor do fato criminoso e vítima, trata-se da fase em que efetivamente surge a lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Segundo Nestor Filho, esse primeiro grau retrata a agressão provocada pela prática do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima. Ainda de acordo com o referido autor, a vitimização primária ocorre de diversas formas, sendo a lesão física e psicológica as mais recorrentes. Exemplo

clássico é a vítima de crimes contra o patrimônio, como o roubo, em que o delinquente efetua a prática criminosa mediante grave ameaça ou violência e a ação deixa sequelas físicas e psicológicas (PENTEADO FILHO, 2012).

Para Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, a vitimização primária também pode ser compreendida como aquela que ocorre na prática do crime, como uma consequência da conduta delituosa do agente que viola os direitos da vítima. São consequências imediatas do ato, e podem variar de acordo com o crime (CARVALHO, 2016).

Após a prática criminosa, a vítima pode passar pelo constrangimento físico, psicológico e material. Como assevera Carvalho, a variação depende do tipo de crime em análise. Ocorrerá dano físico em um crime de lesão corporal ou maus tratos; dano material no furto ou roubo. O estudo dessa lesão vai de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador e a extensão do dano (CARVALHO, 2016).

4.2 Vitimização secundária ou institucional

De forma contínua, após a vitimização primária, o indivíduo lesionado irá procurar no Estado a reparação do dano. Vez que, o único possuidor do *ius puniendi* e responsável por tutelar o bem jurídico que foi ofendido. Essa fase é marcada pela atuação dos órgãos institucionais responsáveis pelo esclarecimento, controle e punição da infração. A máquina estatal utiliza os seus agentes investidos por lei, cuja competência autoriza a participação na resolução do caso. No processo penal temos como sujeitos: juízes, promotores, defensores públicos, peritos oficiais e serventuários de justiça. Na abertura de procedimento investigatório criminal, o Ministério Público atua na manutenção da ordem jurídica e nos inquéritos policiais delegados de polícia, agentes de polícia e escrivães atuam.

Vitimização secundária refere-se ao tratamento dado pelo sistema de justiça criminal. Aqui se analisa a intimidação gerada pelo próprio processo e os dissabores experimentados pela vítima nas situações em que ou não acreditam em sua versão ou são vulneradas pelas instituições que em verdade deveriam fornecer-lhe apoio. É também conhecida como “vitimização indireta” ou “colateral”, relacionada à noção de privação ou despojamento (bereavement), porque se acaba tornando suspeita pelo que aconteceu ao mesmo tempo em que não se sabe do que se trata, bem ao gosto da estética kafkiana. A ideia de vitimização indireta como resultado do crime tem alguma ressonância não apenas por levar em consideração novas percepções, como a diversidade cultural e étnica, mas por permitir partilhar as experiências do crime e dos processos de vitimização (SAAD-DiniZ, 2019, p. 132).

A busca da verdade real não pode ser justificativa para humilhações e desrespeito. Quando o Estado toma conhecimento de tal lesão e ao invés de ser solucionador da demanda, escolhe ferir mais uma vez a vítima que já passou pela vitimização primária. Aqui o Agente

Público tem a possibilidade, porém não busca outro meio menos gravoso, que seja da mesma forma eficaz. Trata-se de má aplicação do Princípio da Necessidade ou Exigibilidade. Se porventura seja necessário adotar providência que limite ou viole direitos para atingir determinado fim, essa deverá ser cabalmente necessária, de modo a ser eficaz na proteção da vítima. Alguns dos possíveis fatores:

A vitimização secundária, também denominada de sobrevivitização pode ser compreendida como aquela gerada a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social, incluindo todo o aparato policial, que receberá os primeiros reclamos relacionados à vítima, até os sujeitos que participarão do processo penal: juízes, promotores, peritos oficiais e serventuários de justiça (BARROS, 2008, p.70).

Juízes, promotores de Justiça, defensores públicos, advogados, delegados de polícia e demais servidores da Justiça devem ter noções de psicologia para melhor tratar as vítimas, bem como, tendo o auxílio dos profissionais da área do Serviço Social e da Psicologia, fato que não diminui a competência dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nem da Advocacia, ainda mais se estes profissionais fossem do quadro de servidores ligados aos Órgãos mencionados. Ao contrário, apenas engrandece as carreiras. O mesmo se diga aos psicólogos e assistentes sociais. Não há qualquer rebaixamento ao ajudar a se alcançar uma Justiça plena e com danos minimizados àqueles que a procuram (CARVALHO e LOBATO, 2008,).

Para Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas, essa vitimização é de forma concreta mais negativa que a primária, uma vez que, é o próprio sistema que vitimiza quem a ele recorre, suplicando por justiça e custódia. Segundo a autora, a nocividade da vitimização secundária é superior à derivada do delito, uma vez que fere a vítima em sua expectativa na resolução do conflito, sobretudo, porque tal processo é obrigatório, já que o *ius puniendi* é função exclusiva estatal. Chegando a afetar a confiança e prestígio do próprio sistema e condicionando negativamente a atitude da vítima e da comunidade social a respeito do mesmo (FREITAS, 2001).

Afirma Marisa Helena que as vítimas, ao conhecer essa realidade negativa, preferem não buscar os seus direitos junto à Justiça Penal, já que a expectativa de solução rápida, digna e eficaz, acaba sendo frustrada no decorrer do processo. Essa condição é protagonista na falta de legitimidade do sistema penal vigente no país, devido ao crescimento daquilo que a autora atribui o termo cifra negra. A expressão é utilizada para caracterizar o aglomerado de crimes que sequer chega ao conhecimento do sistema penal, condição que contribui para a falta de legitimidade do sistema vigente no país, já que é uma parcela reduzida de crimes que chega ao conhecimento do Poder Público, e, ainda, na dificuldade do estabelecimento de políticas efetivas de controle da criminalidade (FREITAS, 2001).

O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, o

descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida. A Criminologia também trata de formas de revitimização considerando, além da vitimização primária (o crime ou violação de direito sofrida), a vitimização secundária, como resultado da intervenção das chamadas instâncias de controle social – polícia e judiciário – especialmente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal; e a vitimização terciária, quando a vítima é discriminada e/ou culpabilizada por aqueles indivíduos e/ou grupos que deveriam constituir sua rede apoio – familiares, amigos, entre outros (Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, p. 60).

Durante o trâmite do processo penal, a vítima é esquecida, ignorada, tendo muitas vezes que se deparar novamente com seu vitimador, sendo encarada como mero objeto de prova, passando frequentemente por um processo de “sobrevitimização”. O processo de vitimização secundária do ofendido é também proporcionado pelo advogado de defesa do réu, que faz perguntas sobre sua intimidade, muitas vezes impertinentes à investigação, tentando atingir sua imagem e desqualificá-la (JORGE, 2005, p. 23).

Para Ana Sofia Schimidt de Oliveira a vitimização secundária também é mais preocupante que a primária. O primeiro dos motivos diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Desta forma, se a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinquente, a vítima não esperava ajuda ou empatia). Para evitar a revitimização, é importante que as pessoas que sofreram com as ações de um criminoso saibam que existem pessoas com intenção de apoiá-las, e não o contrário. Tal apoio pode vir de um simples diálogo capaz de deixar claro a compreensão e a disposição do ouvinte em querer ajudar, apregoando sempre a paciência e eliminando julgamentos (Apud MOROTTI, 2016).

A adoção de mecanismos que impeçam a revitimização no processo penal, a exemplo do depoimento especial, da intermediação de um profissional especializado e capacitado para inquirição da vítima, da preparação de ambiente adequado para a realização do ato ou do afastamento visual do acusado, não implica prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório ao réu, que, assistido por advogado ou defensor público, formulará perguntas à pessoa ofendida de acordo com sua estratégia processual (BIZON, 2021).

Em suma, a violência institucional é identificada quando a vítima procura a Justiça e passa a travar uma batalha contra o aparato estatal, seja com entraves tipicamente burocráticos que são utilizados para travar o andamento processual, causando mora, seja por dificuldade na prestação de serviço fornecida pelo Estado – seja por omissão, ação, imperícia ou demora – saindo dessa relação lesionada.

Por exemplo, é sabido que o tratamento dado a questão da violência sexual contra a mulher - especialmente ao estupro - pelas autoridades, em geral, é bastante ambíguo, na esfera policial, esta ambiguidade revela-se desde o momento da notícia do crime, quando quase sempre a mulher é encarada com extrema suspeição, configurando-se

uma inversão da sua condição de vítima em ré. E não apenas na esfera policial isto ocorre. Estudos demonstram haver discursos desrespeitosos a vítima também no interior dos processos (PIMENTEL e SCHRITZMEYER e PANDJIARJIAN).

4.3 Vitimização terciária

A vitimização terciária refere-se ao abandono que a vítima encontra no âmbito social. Segundo Flaviane de Magalhães Barros, ocorre a vitimização terciária mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu ambiente social, como no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio em comunidade. Já para Ana Sofia Schmidt de Oliveira, a vitimização terciária vem da falta de amparo dos órgãos públicos (além das instâncias de controle) e da ausência de receptividade social em relação à vítima. Especialmente diante de certos delitos considerados estigmatizadores (BARROS, 2008).

Lidar com a exposição do crime em âmbito íntimo já é deveras tortuoso. Ocorre que alguns casos se tornam midiáticos, ultrapassam a barreira do privado e chegam ao conhecimento público. Nesses casos é praticamente impossível retornar ao *statu quo ante*.

Após a divulgação do crime, a tendência das pessoas que rodeiam a vítima é de se afastarem, principalmente quando tratar de crimes contra os costumes, que são considerados estigmatizantes. Diante de olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo brincadeiras, a vítima mais uma vez se sente humilhada e constrangida, o que faz com que ela não se permita viver dignamente em sociedade. A situação se torna mais grave quando a própria família, alicerce da sociedade, impõe à vítima mais sofrimento, seja por rejeitá-las ou por não dar a força necessária para superarem o fracasso imposto pelo agressor. Visto isso, a pressão imposta à vítima pela sociedade, traz à tona o que primordialmente não deveria acontecer, que é a vitimização terciária.

Assim, o que se infere com a vitimização terciária é que, aqueles em que a vítima confiava receber apoio e proteção, são os que ofendem no mais íntimo sua honra. Nesse sentido, elucidam Carvalho e Lobato:

A vitimização terciária, como visto, é aquela que ocorre no meio social em que vive a vítima. É a vitimização causada pela família, grupo de amigos, no seio de seu trabalho etc. A comunidade em que a vítima vive a vitimiza. Após a divulgação do crime, sobretudo aqueles contra os costumes, muitos se afastam, os comentários são variados e os olhares atravessados para a vítima, o que a fazem se sentir cada vez mais humilhada e, não raras vezes, até culpada do delito. Quando se trata de vítimas crianças e adolescentes na escola, por exemplo, muitos são solidários; mas outros, até mesmo pela curiosidade, fazem perguntas demais, brincam com o fato, e mais constrangimentos impõem as vítimas. No ambiente de trabalho, o mesmo acontece. Entretanto, talvez a pior vitimização seja imposta pela família. Quando a família, alicerce da sociedade (art. 226 da CF) impõe à vítima mais sofrimento em decorrência do crime é que os efeitos são deletérios ao extremo. Muitos parentes rejeitam as vítimas, fazem comentários impertinentes. Pais tratam as vítimas como eternos

coitados sem dar força aos mesmos para se erguerem e superarem a derrota imposta pelo agressor (CARVALHO; LOBATO, 2008,).

4.4 A vitimização primária, secundária e terciária no caso Artemísia Gentileschi

Artemísia Gentileschi (1593-1653) foi uma artista italiana que revolucionou o mundo da Arte. Dona de um talento genuíno e despretenso, a pintora nasceu em Roma e passou boa parte de sua infância e adolescência no ateliê de seu pai, Orazio Gentileschi.

Artemisia cresceu em Roma, numa época em que a cidade era o centro da pintura. Era a filha mais velha do pintor Orazio Gentileschi, ficou órfã de mãe aos doze anos de idade. Embora tivesse que cuidar dos três irmãos e das tarefas domésticas, logo demonstrou interesse na profissão de seu pai, cujo ateliê ficava ao lado da casa deles. Na época, a pintura era vista como uma prerrogativa masculina, mas graças ao incentivo paterno, Artemisia decidiu seguir esse caminho (OLIVEIRA, 2020).

Em suas obras, Artemísia Gentileschi ousava retratar o feminino sob uma ótica pessoal e, sem dúvidas, inovadora para época. Segundo Cristiane de Oliveira, poder, arte e paixão sempre distinguiram a vida de uma das maiores artistas do século XVII, passando a ser sua marca autoral (OLIVEIRA, 2020).

Alessandra Prado e Laura Nunes, na obra “A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi”, retratam como ocorreu a gênese da maior criação da Artista:

[...] Um marco na carreira de Artemísia foi a produção que retratou, de modo muito peculiar, a passagem bíblica A casta Susana (a obra foi denominada de Susanna e i vecchioni). Segundo consta no Velho Testamento, no Livro de Daniel (Dn, 13, 1-64), Joaquim, morador da Babilônia, muito respeitado entre os judeus, os recebia em sua casa. Por isso, dois juízes atendiam às pessoas em seu jardim; local em que Susana costumava passear quando todos se retiravam. Os juízes passaram a observar e a lhe desejar; “eles procuravam desviar o próprio pensamento para não olhar o céu nem se lembrarem de seus justos julgamentos” (Dn 13, 9). Certo dia, Susana, que estava sozinha com duas empregadas, resolveu banhar-se no jardim. Os dois anciãos, que esperavam por uma ocasião oportuna para abordar Susana, escondidos, aproveitaram-se quando as acompanhantes se afastaram para buscar óleos e perfumes para Susana, se aproximaram dela e lhes disseram: Olhe! Os portões estão fechados e ninguém está vendo a gente. Nós estamos desejando você. Concorde conosco, vamos manter relações. Se não concordar, nós acusamos você, dizendo que um rapaz estava aqui com você e quer por isso você mandou as empregadas saírem (BIBLIA SAGRADA, 1990, p. 1.276)

[...] Susana preferiu correr o risco de ser condenada à morte, então gritou e eles gritaram também. No dia seguinte, em público, os dois afirmaram que presenciaram Susana trair seu marido com um rapaz. “A assembleia acreditou neles, porque eram anciãos e juízes do povo, e condenou Susana à morte”. Mas, um jovem de nome Daniel, enviado pelo Senhor, testemunhou a favor de Susana e fez com que os juízes entrassem em contradição nos seus depoimentos, livrando Susana da condenação (PRADO e NUNES, 2016).

A referida obra foi pintada após Artemísia ser violentada, aos 17 anos, em 1611, por Agostino Tassi, um assistente do ateliê de seu pai, Orazio Gentileschi, que também era pintor.

Detentora de uma coragem avassaladora para a época, denunciou o estupro que sofreu, travando uma luta para provar a culpa de Agostino Tassi perante o Tribunal de Roma.

O crime de estupro sofrido pela vítima Artemísia é uma clara demonstração da vitimização primária, aquela que ocorre na prática do crime, como uma consequência da conduta delituosa do agente que viola os direitos da vítima, consequência imediata do ato.

Naquela época, a violência sexual não era considerada crime contra as mulheres, mas contra a honra da família e Tassi, para evitar uma condenação, ofereceu um casamento reparador. Mas um ano após a promessa, o casamento ainda não havia ocorrido e Artemisia decidiu denunciá-lo por estupro (OLIVEIRA, 2020).

Durante o processo judicial, Artemisia foi atacada por membros da Corte e sofreu diversas humilhações, tanto físicas quanto psicológicas. Para verificar a veracidade das declarações feitas, as autoridades judiciais chegaram a ordenar que Gentileschi fosse submetida a interrogatório sob tortura, objetivando assim, dar celeridade ao processo. Tal prática durante o processo se encaixa, perfeitamente, no grau de vitimização secundário, já demonstrado neste trabalho.

O autor do estupro foi sentenciado, contudo, a artista saiu do processo demasiadamente afetada. O dano a sua honra, além de todos os outros danos já conhecidos, comprometeu a vida da pintora para sempre. Logo após o final do julgamento, Artemisia, foi obrigada a sair da cidade para silenciar rumores, já que mesmo vencendo o processo, a pintora era considerada uma prostituta em Roma (OLIVEIRA, 2020). Ao analisar as dificuldades que Artemisia, vítima do crime de estupro, encontrou ao retornar para a vida cotidiana, da mesma forma a imposição de sua saída da cidade, carimbada com a marca da violência, devido a exposição do crime, demonstra o terceiro grau de vitimização. São características desse grau: abandono da família, de amigos, e julgamentos inconsistentes na rede interna de proteção. Tais eventos tornam a denúncia uma forma de depreciação em praça pública, o que faz de Artemisia um símbolo de força e determinação. Tornando-se ícone feminista.

5 Dos direitos da vítima

5.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

Os direitos humanos são os direitos inalienáveis assegurados a qualquer pessoa humana pelo simples fato de existir, assegurados à pessoa humana tendo em vista a sua mera condição humana (SARLET, 2002).

Para além de um conceito filosófico e abstrato, o princípio da dignidade da pessoa humana, centro e luz do sistema de direitos humanos, se faz presente na Lei nº 14.245/2021.

Resta assegurado que a nova Lei decorre do desejo do legislador em impedir movimentos que firam à dignidade da pessoa humana vítima. Nessa concepção, percebe-se que

a inovação legislativa está fundamentada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ademais, decidiu o STF sobre a proibição de ofensas e humilhações:

Quando se fazem imputações vagas está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção ao indivíduo contra exposição à ofensas e humilhações (STF, 2005).

A decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada está em perfeita harmonia ao sentido de Dignidade da Pessoa Humana dado por Nery Júnior:

É tão importante esse princípio que a própria CF 1.º III o coloca como um dos fundamentos da República. Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade da pessoa humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Os antigos já diziam que todo direito é constituído *hominum causa* (NERY JR.; NERY, 2009, p. 151).

A existência enquanto ser humano já configura o âmbito de proteção do Sistema de Direitos Humanos. Direitos esses inalienáveis, assegurados a todos, inclusive à vítima de crimes. Bastando para configuração protetiva a condição humana.

Dignidade da Pessoa Humana, por consequência da sua natureza axiológica, é mutável e conforme o perpassar das circunstâncias históricas enfrenta modificações. Porém a estrutura essencial é imutável, é certo que o núcleo de direitos humanos permanecerá sólido, mesmo com as variações de tempo. De acordo com Rodrigues, hoje, após a influência do movimento vitimológico, a dignidade da vítima destaca-se, exigindo um amparo mais efetivo e não meramente tópico (RODRIGUES, 2012).

Nesse ponto, cabe assinalar que a perspectiva da vítima como sujeito de direitos e a gradual anexação de direitos e de garantias que viabilizem seu exercício – assim como aconteceu em relação ao acusado – atualmente vive um novo desdobramento em decorrência da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito jurídico. Que se outrora foi voltado ao acusado, hoje esse princípio passa a ter significado também para a vítima.

5.2 Direitos na concepção vitimológica

Sob a ótica da vitimologia, Aline Pedra Jorge, ao discorrer sobre os direitos da vítima faz uma relação entre o fim do Holocausto, o que denomina como o maior processo

vitimizador coletivo, e o início da forte mobilização em torno da defesa dos Direitos Humanos das vítimas (JORGE, 2005).

O enorme sofrimento e o grande número de mortos nas batalhas da II Guerra Mundial geravam já uma consternação generalizada que veio a ser intensificada quando os horrores dos campos de extermínio e de concentração vieram ao conhecimento público. As torturas, as mortes, a degradação humana, o incrível sofrimento impingido a milhares de pessoas inocentes criou na consciência mundial estarecida um dever inarredável de solidariedade para com as vítimas (OLIVEIRA, Ana Sofia S., 1999: 64).

Após a II Guerra Mundial, a sociedade passa a enxergar os Direitos Humanos, assim como seu estudo e positivação, como início de uma nova era protagonizada por políticas contra violência e atrocidades, pontos centrais do governo de Hitler.

A proteção da vítima no âmbito da Organização das Nações Unidas ganhou força a partir da década de 70, com o surgimento da vitimologia, a qual encontrou acolhida em diversos países, despontando movimentos organizados por defensores dos direitos das vítimas cujo objeto de preocupação era o vitimado como sujeito de direito. Diversos congressos e simpósios internacionais foram promovidos, sendo constante a atenção no que diz respeito à indenização às vítimas de crimes, bem como debatidos temas relacionados à assistência a esses vitimados e no que concerne aos seus direitos – mediação, compensação e reparação. Em meio a essa movimentação, culminou o surgimento da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, um dos diplomas de maior importância devido a sua abrangência universal. A Declaração foi resultado das deliberações do 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente, realizada em Milão, Itália, de 26 de agosto a 06 de setembro de 1985. Em 29 de novembro do mesmo ano, através da Resolução 40/34, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o texto recomendado pelo Congresso, estimulando os Estados-membros a adotarem uma série de providências, entre as quais, a revisão das respectivas legislações (RAMOS, 2016).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, foi elaborada, sem dúvidas, como uma resposta do povo judeu a toda violência sofrida durante o Holocausto. Tais violações cometidas durante a Guerra, marcam a história da humanidade e dão início a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Segundo Flávia Piovesan, a DUDH estampa de forma nítida que a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade dos direitos assegurados. Ainda que sem força jurídica vinculante e poder de coercibilidade, a Declaração obteve reconhecimento universal (PIOVESAN, 2008).

Consagra seus artigos 3º, 8º e 25º como alguns dos mais importantes direitos das vítimas (FRADE, 2011):

[...]
Artigo 3º
Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]
Artigo 8º
Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

[...]
Artigo 25º

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade” (ONU, 1948).

Conjuntamente, nesse período de resplendor de direitos nasce a Vitimologia, 1948. Segundo Piedade Júnior (1993), foi a partir desse momento que a vítima passou a ser estudada como membro do delito, compondo a trilogia: agente, conduta e vítima, deixando de ser apenas uma observadora da relação entre o Estado punidor e o delinquente.

Para Flaviane de Magalhães Barros:

A base desse movimento vitimológico crescente está fundada no paradigma do Estado Democrático de Direito, não só em decorrência da aproximação cronológica ou, mesmo, de eventos históricos, como a Segunda Grande Guerra e os movimentos dos anos 70, mas principalmente porque se encontra fundamentado pelas mesmas bases questionadoras dos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social. Em especial em razão da diferença de tratamento dado pelo Estado Social e pelo Estado Democrático de Direito para as políticas públicas voltadas ao tratamento das vítimas, já que o primeiro se conformava a partir de uma política eticizante, formadora de “guetos sociais”, sem levar em consideração dos interesses dos afetados. Por outro lado, a principal característica do segundo modelo é justamente o reconhecimento de todos, pertencentes a uma comunidade plural, intercultural, fundada na fraternidade e no respeito às diferenças (BARROS, 2008).

A grande valia das Declarações está em inverter a relação tradicional entre direitos dos governantes e obrigações dos súditos, já que os instrumentos legislativos até então existentes, que consolidavam o direito, não estabeleciam direitos aos indivíduos, desta forma, sem a autorização do soberano, o súdito jamais teria qualquer direito. Esse panorama foi modificado pelas Declarações de Direito, posto que o conceito de democracia se mostra indissociável do conceito de direitos do homem (BOBBIO, 1992).

Surge a Vitimologia, após Hans von Hentig, em 1948, publicar sua obra denominada *The Criminal and his Victim*, em que trabalhou a importância da relação delinquente-vítima, para a gênese do fato criminoso (PIEADADE JÚNIOR, 1993).

Importante salientar que alguns autores como Edmundo René Boderó (2001), afirmam que o termo "Vitimologia" nasceu em data anterior. Emergindo em uma conferência realizada por Mendelsohn, no Hospital Coltzea de Bucareste, na Romênia, 1947. Mendelsohn apresentou seu trabalho realizado no referido ano intitulado "New bio-psycho-social horizons: victimology" (FERNANDES, 1995). Além dessa apresentação, relata Boderó que Mendelsohn já se dedicava ao estudo da Vitimologia, pois publicara na *Giustizia Penale*, em Roma, no ano de 1940, 7 anos antes, um estudo sobre as vítimas de violação (BODERO, 2001).

Os dois autores, Hans von Hentig e Mendelsohn, inovam a abordagem em relação ao tratamento dado à vítima e são considerados pioneiros da ciência vitimológica.

Para Roger de Melo Rodrigues, foi somente a partir do movimento vitimológico que o esquecimento da pessoa da vítima passou a ser sistematicamente identificado, discutido, questionado e apontado. De forma concreta, é com seu início que a devida demonstração da periculosidade desse abandono é realizada. Ainda segundo Rodrigues, as ideias discutidas pelo movimento vitimológico, devido ao início recente, 1948, ainda estão em estágio de consolidação, de modo que se aproxima a hora desse efeito da tomada do caso penal pelo Estado ser combatido (RODRIGUES, 2012).

Nesse ponto, cabe assinalar que perspectivação da vítima como sujeito de direitos e a incorporação gradual de direitos e de garantias que possibilitem seu exercício – assim como aconteceu em relação ao acusado – **pode ser considerada como um novo desdobramento da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do processo penal. Antes voltado ao acusado, esse princípio agora passa a estender-se também sobre a situação da vítima** (RODRIGUES, 2012) (grifo nosso).

De acordo com o Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil, são direitos da vítima em sentido amplo: informação, assistência, proteção e reparação.

Afirma Roger de Melo Rodrigues que o direito à informação é de suma importância, dada a necessidade da vítima em receber informações acerca do trâmite procedimental. Segundo o autor, trata-se de um relacionamento fundamental para evitar o escanteio da vítima no processo, dando oportunidade ao exercício de todos os demais grupos de direitos, a saber, os direitos à proteção, à participação e à solução consensual do processo (RODRIGUES, 2012).

Objetivando garantir a participação voluntária das vítimas na investigação e no processo, estas devem dispor de toda a informação que lhes permita compreender o sentido da investigação e do processo penal em todas as suas etapas: quem são os protagonistas, o que as vítimas podem esperar deles, quais serão os momentos disponíveis para audição, quanto essencial será a sua contribuição no processo, quais são os recursos disponíveis, quais são os direitos da vítima e quais são os direitos do acusado/réu, quais estratégias estão sendo elaboradas pela acusação e também pela defesa (ONU, 2016).

Conforme o protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil, nos casos que envolvem violência doméstica e familiar, as vítimas devem ser informadas sobre as possibilidades de proteção, como as medidas protetivas e sobre a importância de solicitá-las no decorrer do processo, sendo função do seu representante legal ou ao promotor de justiça solicitar as medidas cabíveis. Ressalta-se a importância de atuação humanizada de atendimento pelos Órgãos Institucionais, Defensoria Pública, Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário, deve haver contribuição para

que seja estabelecido laços de confiança, por meio da transparência e da comunicação pormenorizada sobre a investigação e o processo e suas implicações (ONU, 2016).

Para Roger de Melo Rodrigues, o direito da vítima à proteção é composto de uma série de direitos e garantias que têm em comum o objetivo de proteger a vítima que está em uma situação de vulnerabilidade em decorrência da vitimização primária e pelos processos de vitimização secundária e terciária (RODRIGUES, 2012).

Tal proteção busca inibir, minimizar e, se possível, reverter os processos de vitimização, ao assegurar à vítima um tratamento adequado, respeitoso e digno, a proteção de bens especialmente relevantes, como a segurança, e a privacidade, assim como a assistência multidisciplinar (assistência médica, psicológica, social, jurídica etc.) e o amparo econômico (RODRIGUES, 2012).

Já as medidas de reparação necessitam de exames que objetivem analisar quais as medidas necessárias para facilitar, ou não, uma redução concreta das brechas de gênero existentes. Quais seriam as providências necessárias para um novo posicionamento das mulheres frente à sociedade, à família e a elas mesmas; quais ações facilitarão a sua incorporação em outros espaços ou aumento da autonomia econômica.

[...] O ordenamento brasileiro prevê mecanismos que viabilizem a reparação dos danos. A vítima sobrevivente ou as vítimas indiretas poderão agir de três formas: 1) aguardar o desfecho da ação penal, e com o trânsito em julgado dessa decisão ingressar no juízo cível; ou 2) ingressar desde logo no juízo cível com a ação de reparação de danos; ou 3) requerer que a reparação seja fixada na sentença penal condenatória. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.

Cabe à vítima sobrevivente ou às vítimas indiretas a decisão sobre a forma de ação a ser adotada, porém as orientações e informações sobre cada alternativa, bem como seus possíveis resultados – inclusive com relação ao tempo necessário ao julgamento das ações – deverão ser disponibilizadas de modo a ser possível identificar a melhor maneira de se pleitear em juízo a reparação (ONU, 2014).

O direito à justiça na persecução penal, é formado pelo processamento e julgamento adequado dos casos. Pode, por si só, cumprir um papel reparador, considerando a responsabilização da autoria pelo crime e a mensagem de rejeição da violência baseada no gênero que é enviada à sociedade. Porém, para isto, é preciso que a resposta do sistema de justiça seja dada em tempo razoável, considerando que a demora na resolução do caso pode, mesmo que haja uma condenação dos autores do crime, provocar a sensação de ausência de punição (ONU, 2014).

São direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal, 1988: a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade. Da mesma forma, a Carta Magna estabelece que a segurança é um direito social e a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias e dos corpos de bombeiros, devendo as leis que disciplinam a

organização e o funcionamento desses órgãos garantir a eficiência de suas atividades (art. 144, caput e § 7º).

Igualmente determina que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º).

Por conseguinte, o direito à verdade é complementar ao direito à justiça, uma vez que, os interesses das vítimas em ver os autores dos crimes identificados, processados, julgados e punidos. Além do mais, implica que as vítimas possam conhecer as motivações para o crime (ONU, 2014).

Acerca do direito à memória, há uma relação íntima com o trabalho de todos os profissionais do sistema de justiça, em especial, na fase do júri.

A reconstrução dos fatos no plenário, protagonizada pelo Ministério Público e Defensoria Pública, voltada ao convencimento dos jurados, é frequentemente feita com argumentos que responsabilizam a vítima através de justificativas para o crime que recorrem a estereótipos de gênero, com pouca consideração sobre a memória da vítima direta – seja ela fatal ou sobrevivente – e em respeito às vítimas indiretas. Os profissionais que atuam no Tribunal do Júri, que se caracteriza pelo julgamento feito por leigos, devem também adotar a perspectiva de gênero, empregando linguagem não sexista, que não reproduza preconceitos e estereótipos de gênero ou linguagem de natureza discriminatória, evitando referências depreciativas a outras características de identificação social (raça, etnia, orientação sexual, por exemplo). Outra prerrogativa é a não exibição de documentos e fotos que maculem a memória da vítima e explicitem julgamentos morais sobre seus comportamentos e condutas como justificativa para a violência que sofreu. Ao fazê-lo, esses profissionais contribuirão para a preservação da memória da vítima ante seus familiares e a sociedade (ONU, 2016)

A Lei Mariana Ferrer colabora com o dever de tratamento humanizado que as vítimas devem receber. Já que é dever das instituições envolvidas na persecução penal cuidar da segurança, bem-estar físico e psicológico, intimidade e privacidade das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas.

Segundo o Modelo de Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil, é obrigação de tais instituições governamentais garantir a aplicação de princípios humanizadores, como a proteção da dignidade das vítimas, para tanto, devem:

1. Não minimizar o sofrimento da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas;
2. Respeitar a dor da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas ao lembrar fatos;
3. Evitar que a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas sejam expostas ao (à) acusado(a), especialmente quando demonstrem medo ou desconforto em sua presença;
4. Evitar questionamentos discriminatórios sobre a vida íntima da vítima fatal ou sobrevivente, especulando sobre informações desnecessárias ao processo e que possam causar constrangimentos à vítima sobrevivente e às vítimas indiretas;
5. Evitar todo comentário que reproduza estereótipos de gênero e julgamentos de valor sobre o comportamento da vítima direta, quer ela seja ou não sobrevivente;

6. Evitar que sejam juntos aos autos documentos que não tenham pertinência para a apuração dos fatos, mas sirvam para expor e violar a privacidade e a intimidade das vítimas diretas e indiretas (ONU, 2014).

Quanto ao respeito às diferenças:

1. Quando vítimas sobreviventes, vítimas indiretas e/ou testemunhas pertençam a grupos étnicos diferenciados (indígenas, ciganos etc.), a grupos de minorias linguísticas, ou forem imigrantes ou refugiadas, deve ser assegurado, no curso do processo, que tenham acompanhamento por intérprete e/ou pessoa que compreenda as diferenças culturais e de tradição e que possa auxiliar no contato com a instituições, as autoridades e o sistema legal, assegurando o acesso à informação e a compreensão das diligências e trâmites legais.
2. A presença de intérprete também deve ser assegurada para os casos que envolvam pessoas com deficiência auditiva.
3. As entrevistas com crianças e adolescentes deverão ser conduzidas por pessoal especializado, devendo ser observados os deveres previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança que assegura, entre outros, o direito a não ser obrigada a prestar testemunho, o respeito à sua privacidade e o acompanhamento por profissional qualificado (ONU, 2014).

Quanto à privacidade e confidencialidade da informação:

1. O atendimento às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas, durante as tomadas de declarações e depoimentos ou em quaisquer outras circunstâncias, deve ser realizado em espaços adequados e que contribuam para a privacidade, confidencialidade e a segurança das pessoas;
2. As informações coletadas, sobretudo aquelas que tratam de aspectos íntimos da vida da vítima, devem ser protegidas para que não se tornem públicas, sobretudo pela exploração midiática dos casos;
3. Garantir que as vítimas diretas e indiretas tenham acesso à informação sobre seus direitos, sobre o processo e todos os trâmites judiciais;
4. Garantir que possam estar acompanhadas por pessoa de sua confiança durante as tomadas de declarações, depoimentos e na realização de exames
5. Realizar os encaminhamentos necessários e adequados para a rede de atendimento especializado ou a outros serviços;
6. **Adotar protocolos de atendimento que contribuam para o fluxo de informações e pessoas, evitando que as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas sejam constrangidas a recontar os fatos várias vezes, ou tenham que se deslocar de um serviço ao outro sem que obtenham as informações e encaminhamentos necessários e compatíveis com suas necessidades;**
7. Evitar o emprego de linguagem discriminatória e questionamentos eivados por juízos de valor que questionem hábitos, atitudes ou comportamentos da vítima, ou responsabilizem a vítima pela violência sofrida (ONU, 2014) (grifo nosso).

6 Dos conflitos de princípios

Conforme já exposto neste trabalho no Capítulo: Alterações normativas promovidas pela Lei 14.245, é válido destacar que a nova Lei levanta debates acerca da limitação às garantias processuais dos réus. Trata-se de conflito de princípios constitucionais: de um lado a ampla (ou plena, no caso de tribunal do júri) defesa do réu e do outro a dignidade da pessoa humana.

É certo que a pessoa humana, por consequência a vítima, deve estar protegida contra a

violação de direitos e o Estado deve garantir a proteção da integridade das pessoas, protegendo o seu direito de existir e de viver em segurança. Porém é preciso utilizar o princípio da unidade da constituição e a técnica da ponderação para não ultrapassar o desejo da Lei, impedindo a ampla defesa.

Desta feita, a Lei n° 14.245/2021 cumpre seu papel no fortalecimento da proteção aos direitos humanos e correção de possíveis desigualdades antes estabelecidas contra a vítima de crimes.

Afirma Caio Affonso Bizon, que os direitos fundamentais não são ilimitados nem incontestáveis e encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados no texto constitucional. Ao tentar impedir a configuração da vitimização secundária, não se está criando um limitador do pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais do réu no processo penal, mas apenas a sua conformação à determinadas balizas por parte dos sujeitos processuais, de forma que, o devido processo legal, também previsto no rol de direitos e garantias fundamentais, seja prestigiado (BIZON, 2021).

Ainda segundo Bizon:

A “verdade real”, tradicionalmente invocada como objetivo do processo penal, abre concessões a diversos direitos fundamentais do acusado, como o direito ao silêncio e não autoincriminação e da vedação da prova ilícita, não podendo ser outro o tratamento em relação à preservação da dignidade humana da pessoa já vitimada, em tese, pela conduta delitiva do réu, e que passou igualmente a se submeter ao escrutínio do sistema de justiça criminal. Além disso, se a estratégia da defesa, do Ministério Público ou do próprio juiz, sob o pretexto de exercício da ampla defesa e do contraditório, consistir na humilhação ou na culpabilização da vítima para alcançar determinado fim no curso da instrução probatória presencial, não ocorre processo legal (BIZON, 2021).

7 Dos deveres estatais

O dever de prevenção incide sobre o ordenamento jurídico dos Estados, instituindo o reconhecimento e zelo pelos direitos das vítimas, assim como, garante o respeito efetivo destes direitos. Incluindo medidas de caráter jurídico, político, social e cultural que promovam a resguardo dos direitos humanos e que garantam que as eventuais violações sejam efetivamente punidas e tratadas como um ato ilícito que, verdadeiramente são.

O cumprimento do dever de prevenção não se limita à adoção de um marco jurídico, nem ao estabelecimento de recursos judiciais formais. Acarreta, também, o dever de “fortalecer a capacidade institucional de instâncias judiciais [...] para combater o modelo de impunidade frente a casos de violência contra as mulheres, através de investigações criminais efetivas, que tenham acompanhamento judicial apropriado, garantindo assim uma punição adequada e reparação”. Implica, também, prever recursos judiciais acessíveis, “simples, rápidos, idôneos e imparciais, de forma não discriminatória” para investigar, julgar, punir e reparar as violações e prevenir a impunidade (CIDH, 2011).

O dever de investigar possui dois objetivos: prevenir a futura repetição dos fatos e concretizar o conceito de justiça nos casos individuais. A respeito da qualidade que se deve caracterizar a investigação, a Corte IDH assevera que a investigação no âmbito judicial permite analisar os fatores que geram responsabilidade estatal, construindo uma ponte para que a verdade seja reconhecida por parte dos familiares das vítimas e da sociedade, assim como a efetiva punição dos responsáveis e o estabelecimento de medidas que previnam a repetição das violações aos direitos humanos.

O dever de investigar garante uma resposta adequada do Estado frente a atos de violência e tem “alcances adicionais quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maus-tratos ou que afete sua liberdade pessoal, no âmbito de um contexto geral de violência contra as mulheres”⁹⁶. Na sentença Campo Algodonero, a Corte IDH recomendou “usar todos os meios disponíveis para fazer com que as investigações e processos judiciais sejam diligentes, a fim de evitar a repetição de fatos idênticos ou análogos”⁹⁷. A Relatora Especial acrescentou que a investigação tem que ser realizada com uma perspectiva de gênero e considerar a vulnerabilidade específica da vítima.

A investigação deve ser imparcial, séria e exaustiva, e deve permitir estabelecer a responsabilidade penal ou disciplinar dos agentes estatais, caso o devido processo legal não tenha sido assegurado⁹⁹. A este respeito, a Corte IDH enfatizou que “a falta de devida investigação e punição das irregularidades denunciadas propicia a reiteração do uso de tais métodos por parte dos investigadores. Isto afeta a capacidade do Poder Judiciário de identificar e processar os responsáveis, e conseguir a punição correspondente, o que torna inefetivo o acesso à justiça”¹⁰⁰. O dever de investigar acarreta, também, o direito das vítimas de ter acesso à informação sobre o desenvolvimento da investigação (CIDH, 2009).

O Estado também deve garantir uma reparação justa e eficaz, a Declaração das Nações Unidas fala sobre a eliminação da violência contra a mulher e estabelece a responsabilidade dos Estados, em garantir às mulheres vítimas de violações acesso aos mecanismos de justiça e a uma satisfação do injusto equivalente e eficaz pelo dano que tiverem sofrido.

Na sentença Campo Algodonero, a Corte IDH ordenou que o Estado mexicano reparasse as vítimas com uma série de medidas, que incluem indenização material, ressarcimento simbólico e um amplo conjunto de garantias de não repetição. Estabeleceu que as reparações devem ser abordadas com uma perspectiva de gênero, “levando em conta os impactos diferenciados que a violência causa em homens e mulheres”. Frisou a vocação transformadora que as reparações com perspectiva de gênero devem ter, de tal forma que “tenham um efeito não apenas restitutivo, e sim, corretivo” e estejam orientadas a remediar a situação de violência e discriminação estrutural na qual se ambientou o caso. A jurisprudência internacional também deu particular ênfase à importância da participação das vítimas na determinação das reparações. Deve-se levar em conta sua cosmovisão, sua perspectiva da vida e seu conceito de justiça (CIDH, 2009).

8 CONCLUSÃO

A pesquisa objetiva compreender os efeitos da Lei 14.245/21 e conclui que há um avanço normativo, sobretudo para as mulheres, já que embora a legislação forneça proteção a

todas as vítimas e testemunhas, sem diferenciar gênero, a realidade é que, concretamente, são as mulheres as maiores vítimas de atos atentatórios a honra, uma vez que, a nossa sociedade, assim como o advogado que ofendeu Mariana Ferrer, ainda sustenta a lógica da "mulher honesta". É patente que a credibilidade da vítima e a incerteza sobre suas afirmações pesam mais que a violência cometida.

É preciso destacar que a proteção fornecida pela Lei 14.245/21 é um reflexo do movimento iniciado entre os vitimólogos, Von Hentig e Mendelsohn, que norteados por uma nova abordagem sobre a vítima, alertavam para a necessidade de se modificar o olhar sobre a tríade: estado, delito, infrator, adicionando a vítima como parte integrante da relação. Tais autores decidiram afastar a ciência da negligência outrora vivenciada no período de neutralização, quando o Estado tomou para si o conflito penal e a vítima tornou-se apenas uma coadjuvante e expectadora de direitos.

Pois foi somente a partir do movimento vitimológico que o esquecimento da pessoa da vítima passou a ser sistematicamente identificado, debatido, questionado e apontando. Sendo feita a devida demonstração de suas falhas estruturais.

Esse "esquecimento" da vítima é marcado pelo início do Estado Moderno, momento em que há a substituição do conflito privado para o exclusivo monopólio estatal sobre o delito, e perdura até o fim do Holocausto, quando há início do maior movimento de validação dos direitos humanos. Essa fase humanitária trata-se da resposta do povo judeu às atrocidades vivenciadas na II Guerra Mundial, dando origem a uma nova abordagem criminológica, denominada "Vitimologia", ciência que estuda a função desempenhada pelas vítimas no fato típico. É nesse momento que há uma efetiva construção de uma política criminal de (re)valorização da vítima.

A partir dessa análise histórica da vítima em diferentes fases da sociedade, percebe-se que existe um direcionamento atual que aponta para sua valorização no sistema jurídico. Essa concepção traz como consequência para a vítima relevante papel no estudo do delito. Eliminando aos poucos o critério que a limitava à condição de passiva observadora da ação delituosa.

Outrossim, a Lei 14.245 demonstra atenção do legislador brasileiro quanto ao papel atual exercido pela vítima no conflito penal. Caminho esse que vem sendo construído historicamente pela ciência vitimológica, essa que alerta a todos para a necessidade de posicionar a vítima como sujeito de direitos. A incorporação progressiva desses direitos e de garantias que possibilitem seu exercício – Lei Mariana Ferrer – é um importante desdobramento

da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do processo penal. Outrora voltado ao acusado, esse princípio agora passa a alcançar também a posição da vítima.

Como efeito positivo da agora, lei em vigor, é esperado um aumento no número de denúncias, além do tolhimento de comportamentos ultrajantes e invasivos, incompatíveis com um Estado Democrático de Direito. A Lei Mariana Ferrer evitará que advogados tragam para as audiências situações externas ao processo, fatos do passado ou quaisquer outras ações que visem estigmatizar a mulher.

É esperado que, com o tempo, o tratamento para elas mude dentro do processo e em seu acompanhamento como um todo. Passando a serem concretamente ouvidas, respeitadas e valorizadas. A Lei 14.245 busca a apuração do crime de forma humanizante. A investigação será feita sem a nocividade do uso de constrangimentos, sem invasão da vida íntima para embasar argumentos, sem exposição de fotos para estigmatizar a vítima. Apenas reafirmando a importância que há em cumprir o que garante a Constituição Federal, 1988, punindo concretamente a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BATISTA, João. **Questões criminais: a noite que nunca terminou. O calvário do caso Mari Ferrer**. Piauí, novembro de 2021, 180 ed. Disponível em: A noite que nunca terminou (uol.com.br). Acesso em: 12 de novembro de 2022.

BIZON, Caio Affonso. **Medidas contra a vitimização secundária no processo penal**. Revista do Ministério Público do estado de Goiás. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_40/11-Caio.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2022.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 101. Disponível em: <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

BODERO, Edmundo René. **Orígenes y fundamentos principales de la Victimología**. Iuris Dictio: Revista de Derecho, v. 2, n. 3, p.72-80, 1 jan. 2001. Universidad San Francisco De Quito. <http://dx.doi.org/10.18272/iu.v2i3>. Disponível em: <http://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdictio/article/view/543/614>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. STF. **HABEAS CORPUS: HC n. 84.409**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Dj: 01/02/2005. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2225572#decisoes>. Acesso em: 7 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: Del3689 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 2 de setembro de 1995. Lei dos juizados especiais cíveis e criminais. Disponível em: L9099 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Resumo%20de%20Criminologia%20-%20L%C3%A9lio%20Braga%20Calhau.pdf>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

CAMPOS, Walfredo. **Aplicação da Lei Mariana Ferrer no Júri**. Blog Mizuno, 6 de dezembro de 2021. Disponível em: Aplicação da Lei Mariana Ferrer no Júri - Blog Editora Mizuno. Acesso em: 12 de nov. 2022.

CARIO, Robert. **Victimologie: de l'effraction du lien intersubjectif à la restauration sociale, Paris: L'Harmattan.** 2000. Disponível em: [https:// 24Pensando_Direito3.pdf](https://24Pensando_Direito3.pdf) (mj.gov.br). Acesso em: 13 de novembro de 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal.** Jus Navigandi, Teresina, 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacaoeprocesso-penal/1>. Acesso em: 15 de abril 2022.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal.** São Paulo: Malheiros, 1995.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia.** 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://direitoutp2016.files.wordpress.com/2016/08/manual-esquematico-de-criminologia-nestor-sampaio-penteado-filho.pdf>. Acesso em: 5 de setembro de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões.** Trad. de Lígia M. Pondé Vassalo. 6. ed. Petrópolis, 1998. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 15 de abril de 2022.

FRADE, Edson Vlademir de Almeida. **Os Direitos Da Vítima Da Criminalidade.** 237 pgs. (Dissertação de Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: [https://universidade federal do rio grande do sul \(ufrgs.br\)](https://universidade federal do rio grande do sul (ufrgs.br)). Acesso em: 20 de setembro de 2022.

FRAGA, de Oliveira Faria. **A Lei Mariana Ferrer e seu papel constitucional de proteção da dignidade das vítimas e testemunhas de crime.** Jus Navigandi, 16 de maio de 2022. Disponível em: <https://A Lei Mariana Ferrer e seu papel constitucional de proteção da dignidade das vítimas e testemunhas de crime - Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

FREITAS, Marisa Helena D'arbo Alves de. **Responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes.** 239 pgs. (Tese de Doutorado) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social de Franca da Universidade Estadual Paulista, Franca, 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/101461>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Autocolocação da vítima em risco.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

Haidar, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. **Redescobrimo a Vitimologia: Estudos Contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na Criminologia.** Disponível em: <https://caio-haidar.pdf> (usp.br). Acesso em: 10 de agosto de 2022.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. Disponível em: <https://penal.PDF> (ufpe.br). Acesso em: 13 jan. 2022.

LAVOR, Isabelle Lucena. **Política Criminal: uma abordagem criminológica dos fatores sociais de criminalidade sob a ótica dos diversos atores da segurança pública**. 2018, 153 f. (Dissertação de Mestrado) - Universidade Estadual do Ceará, Ceará, 2018. Disponível em: <https://92f1d73755536b4eb82adacdab1cd6f9cfb4a029.pdf> (woese.com). Acesso em: 05 de agosto de 2022.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: JusPodvm, 2019.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária, terciária**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://Vitimização primária, secundária e terciária | Jusbrasil>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MOURA BITTENCOURT, Edgard. **Vítima**. 3. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 1987.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Constituição Federal Comentada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redde.virtual.bibliotecas:livro:2017;001085647>. Acesso em: 04 de agosto de 2022.

NETO, Emetério Silva de Oliveira. **Lei Mariana Ferrer, vitimização e o sentido de vítima para o Direito Penal**. Consultor Jurídico, 4 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://ConJur - Opinião: Lei Mariana Ferrer, vitimização e o sentido de vítima>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014**. Disponível em: <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Cristane de. **Artemisia Gentileschi: Breve biografia**. 2020. Disponível em: <https://Artemisia Gentileschi: Breve biografia - Guia Brasileira em Florença> (guiaflorencia.net). Acesso em: 13 nov. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: [https://Declaração Universal dos Direitos Humanos \(unicef.org\)](https://Declaração Universal dos Direitos Humanos (unicef.org)). Acesso em: 5 de setembro de 2022.

ONU. **Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**. 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power | OHCHR>. Acesso em: 13 agosto de 2022.

ONU. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres Disponível em: https://diretrizes_feminicidio.pdf (onumulheres.org.br). Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

ONU. **Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil.** 2014. Disponível em: <https://www.oacnudh.org> e <https://www.onumujeres.org>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

PERIS RIERA, Jaime Miguel. **Aproximacion a la victimologia: su justificacion frente a la criminologia. Cuadernos de política criminal,** Madrid, n. 34, 1988.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional constitucional.** 12. ed. rev. atualiz. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

PRADO, Alessandra; NUNES, Laura. **A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi.** Prisma Jur., São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, jul./dez. 2016. Disponível em: [https://a.vitimizacao_secundaria_nos_casos_de_estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de artemisia gentileschi. | prado | prisma juridico \(uninove.br\)](https://a.vitimizacao_secundaria_nos_casos_de_estupro_a_atualidade_da_representacao_da_violencia_de_genero_na_vida_e_na_obra_de_artemisia_gentileschi_|prado|prisma_juridico(uninove.br)). Acesso em: 20 de setembro de 2022.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: Introdução Crítica.** São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;001027947>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

RAMOS, Patricia Pimentel. **A Reparação Mínima em Favor da Vítima de Crimes Violentos e a Atuação do Ministério Público.** 2016. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 59, jan./mar. Disponível em: [https://a.reparacao_minima_em_favor_da_vitima_de_crimes_violentos_e_a_atuacao_do_ministerio_publico\(mprj.mp.br\)](https://a.reparacao_minima_em_favor_da_vitima_de_crimes_violentos_e_a_atuacao_do_ministerio_publico(mprj.mp.br)). Acesso em: 10 de outubro de 2022.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: Novas perspectivas.** (Dissertação de Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://versao_completa_dissertacao_roger_de_melo_rodrigues_a_vitima_e_o_processo_penal_brasileiro.pdf (usp.br). Acesso em: 9 de setembro de 2022.

RODRIGUES, Roger de Melo. **Adesão civil e “dano moral coletivo” no projeto do novo CPP.** In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 216, p.16-17, nov. 2010. Disponível em: [https://Adesão civil e "dano moral coletivo" no projeto do novo CPP, Artigo de revista \(lexml.gov.br\)](https://Adesão%20civil%20e%20dano%20moral%20coletivo%20no%20projeto%20do%20novo%20CPP). Acesso em: 9 de setembro de 2022.

RUFATO, Camila; AVILA, Fernanda de. **Violência contra a mulher.** Entenda o que muda

após a Lei Mariana Ferrer entrar em vigor. Lei pune constrangimentos às vítimas após Mariana Ferrer ser humilhada em audiência. Estado de Minas – Nacional, 25 de novembro de 2021. Entrevista concedida a Larissa Ricci. Disponível em: <http://entenda.org.br/entenda-o-que-muda-apos-a-lei-mariana-ferrer-entrar-em-vigor-nacional-estado-de-minas>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SAAD-DiniZ, Eduardo. **Vitimologia corporativa**. São Paulo: tirant lo Branch Brasil, 2019.

SANTA CATARINA. Comarca da Capital 3ª Vara Criminal, 2020. **Sentença de Ação Penal** - Procedimento Ordinário, nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Rudson Marcos Juiz de Direito. Disponível em: <https://palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf> (conjur.com.br). Acesso em: 12 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Disponível em: http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtuall.bibliotecas:livro:2020;001165733>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

SOUZA, Thais Pinhata de; ROSA, Raquel. **A Lei Mariana Ferrer no júri: expectativa popular e realidade jurídico-criminal**. Consultor Jurídico, 26 de novembro de 2021. Disponível em: <https://conjur.com.br/2021-nov-26-lei-mariana-ferrer-no-tribunal-do-juri>. Acesso em 12 nov. 2022.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

CAVALHEIRO, Clarice Nogueira. **A insuficiência da legislação brasileira no que concerne aos direitos das vítimas**. 73 fls. (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.